

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	Índice	Página
	I <i>Comunicações</i>	
	
	II <i>Actos preparatórios</i>	
	Comissão	
87/C 343/01	Recomendação de decisão do Conselho relativa à conclusão de um Protocolo que fixa as condições e processos de aplicação da segunda fase do Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre, e que adapta certas disposições desse Acordo	1
	Protocolo que fixa as condições e processos de aplicação de segunda fase do Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre, e que adapta certas disposições desse Acordo	2
87/C 343/02	Proposta alterada de directiva do Conselho relativa à aproximação das leis dos Estados-membros respeitantes à segurança dos brinquedos	31

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Recomendação de decisão do Conselho relativa à conclusão de um Protocolo que fixa as condições e processos de aplicação da segunda fase do Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre, e que adapta certas disposições desse Acordo

COM(87) 419 final

(Apresentada pela Comissão ao Conselho, em 3 de Setembro de 1987)

(87/C 343/01)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 238º,

Tendo em conta a recomendação da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Considerando que é necessário aprovar o Protocolo que fixa as condições e processos de aplicação da segunda fase do Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre e que adapta certas disposições desse Acordo, assinado em Bruxelas em 19 de Dezembro de 1977 ⁽¹⁾,

DECIDE:

Artigo 1º

São aprovados em nome da Comunidade o Protocolo que fixa as condições e processos de aplicação da segunda fase do

Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre e que adapta certas disposições do Acordo, os anexos, a Acta Final, as declarações e a Troca de Cartas a ele anexos. Os textos do Protocolo e da Acta Final figuram em anexo à presente decisão.

Artigo 2º

O Presidente do Conselho procederá à notificação prevista no artigo 36º do Protocolo ⁽²⁾.

Artigo 3º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1973, p. 2.

⁽²⁾ A data de entrada em vigor do Protocolo será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* pelo Secretariado-Geral do Conselho.

PROTOCOLO

que fixa as condições e processos de aplicação da segunda fase do Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre, e que adapta certas disposições desse Acordo

A COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA,

por um lado, e

A REPÚBLICA DE CHIPRE,

por outro,

TENDO EM CONTA o Acordo de Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre, assinado em Bruxelas em 19 de Dezembro de 1972, a seguir denominado «o Acordo»,

CONSIDERANDO que o nº 3 do artigo 2º do Acordo de 19 de Dezembro de 1972, que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre, prevê a eliminação dos obstáculos relativamente aos aspectos essenciais do comércio entre as duas Partes em duas fases sucessivas;

CONSIDERANDO que, nos termos do nº 3 do artigo 2º do Acordo, a primeira fase deveria ter terminado em 30 de Junho de 1977, tendo no entanto sido prorrogada pelo Protocolo Adicional ao Acordo, assinado em 15 de Setembro de 1977, até 31 de Dezembro de 1979, e posteriormente pelo Protocolo de Transição do Acordo, assinado em 7 de Fevereiro de 1980, até 31 de Dezembro de 1980;

CONSIDERANDO que, na sua reunião de 24 de Novembro de 1980, o Conselho de Associação decidiu que as duas Partes dariam início ao processo da segunda fase do Acordo;

CONSIDERANDO que a Comunidade e Chipre desejam estreitar ainda mais as suas relações no sentido de tomarem em consideração a nova dimensão criada pela adesão de Espanha e de Portugal às Comunidades Europeias, em 1 de Janeiro de 1986;

DECIDIRAM CONSEQUENTEMENTE concluir um Protocolo que fixa as condições e processos de execução do nº 3 do artigo 2º do Acordo, relativos ao estabelecimento de uma união aduaneira e que adapta certas disposições do Acordo, tendo para o efeito designado como plenipotenciários:

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CHIPRE,

OS QUAIS, depois de terem trocado os seus plenos poderes, reconhecidos em boa e devida forma,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1º

1. O presente Protocolo fixa as condições e o calendário de execução das disposições do nº 3 do artigo 2º, relativas ao estabelecimento de uma união aduaneira, do Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre.

2. A realização da segunda fase do Acordo será processada em duas etapas, terminando a primeira em 31 de Dezembro de 1997 e tendo a segunda uma duração de cinco anos, que poderá ser reduzida para quatro anos, nos termos do disposto no artigo 29º do presente Protocolo.

3. A segunda fase reger-se-á pelas disposições do Acordo, tal como alterado e completado pelas disposições seguintes.

TÍTULO I — PRIMEIRA ETAPA

CAPÍTULO I

Circulação de mercadorias

Artigo 2º

Durante a primeira etapa da segunda fase, o comércio entre a Comunidade e Chipre continuará a basear-se no sistema de regras de origem estabelecido no Protocolo ao Acordo que determina as regras de origem a aplicar aos produtos abrangidos pelo Acordo.

CAPÍTULO II

Produtos industriais

Artigo 3º

Os artigos 4º a 14º são aplicáveis aos produtos industriais; consideram-se produtos industriais todos os produtos não abrangidos pelo Anexo II do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia.

Secção I

Eliminação dos direitos aduaneiros entre a Comunidade e Chipre

Artigo 4º

À data de entrada em vigor do presente Protocolo, a Comunidade abolirá os limites máximos anuais para os seguintes produtos originários de Chipre:

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
56.04	Fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontinuas, e desperdícios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais (contínuas ou descontinuas), cardados, penteados ou preparados por outra forma para a fiação
61.01	Vestuário exterior para homens e rapazes

Artigo 5º

1. No que se refere aos produtos originários da Comunidade, com excepção dos enumerados no Anexo 2 do presente Protocolo e na Lista B do Anexo I do Acordo, Chipre abolirá progressivamente os direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente incluindo os direitos aduaneiros de carácter fiscal, de acordo com o seguinte calendário:

Calendário	Taxa de redução (%)
— Dois meses depois do início da segunda fase	9
— Um ano depois do início da segunda fase	18
— Dois anos depois do início da segunda fase	27
— Três anos depois do início da segunda fase	36
— Quatro anos depois do início da segunda fase	45
— Cinco anos depois do início da segunda fase	54
— Seis anos depois do início da segunda fase	63
— Sete anos depois do início da segunda fase	72
— Oito anos depois do início da segunda fase	81
— Nove anos depois do início da segunda fase	90
— Dez anos depois do início da segunda fase	100

2. Em relação a cada produto, o direito de base a partir do qual Chipre efectuará estas reduções sucessivas é o direito efectivamente aplicado, em relação à Comunidade, em 1 de Janeiro de 1986.

Artigo 6º

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 5º, em relação aos produtos originários da Comunidade no Anexo I, Chipre abolirá progressivamente os direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente, incluindo os direitos aduaneiros de carácter fiscal, de acordo com o seguinte calendário:

Calendário	Taxa de redução (%)
— Dois meses depois do início da segunda fase	4
— Um ano depois do início da segunda fase	8
— Dois anos depois do início da segunda fase	12
— Três anos depois do início da segunda fase	18
— Quatro anos depois do início da segunda fase	24
— Cinco anos depois do início da segunda fase	30
— Seis anos depois do início da segunda fase	45
— Sete anos depois do início da segunda fase	60
— Oito anos depois do início da segunda fase	75
— Nove anos depois do início da segunda fase	90
— Dez anos depois do início da segunda fase	100

2. Em relação a cada produto enumerado no Anexo I, o direito de base a partir do qual Chipre efectuará estas reduções sucessivas é o direito efectivamente aplicado em relação à Comunidade em 1 de Janeiro de 1986.

Artigo 7º

1. As taxas do desmantelamento da pauta aduaneira de Chipre, fixadas nos artigos 5º e 6º, podem, na primeira etapa de dez anos, ser adaptadas à medida do necessário pelo Conselho de Associação, para ter em conta o desenvolvimento económico de Chipre e as prioridades estabelecidas no plano de desenvolvimento de Chipre.

2. Mediante apresentação de um pedido de Chipre à Comunidade, o Conselho de Associação, no sentido de corresponder às necessidades de industrialização e de desenvolvimento cipriotas, pode autorizar Chipre a restabelecer, aumentar ou introduzir direitos aduaneiros sobre produtos originários da Comunidade até 20 % *ad valorem*, e, em casos excepcionais, até 25 % *ad valorem*.

3. Chipre pode tomar as medidas apropriadas nos termos do disposto nos nºs 1 e 2, após ter informado o Conselho de Associação, se um aumento das importações de determinado produto causar ou ameaçar um prejuízo grave em termos das necessidades de industrialização e desenvolvimento cipriotas e se esse aumento for devido:

- à redução parcial ou total por Chipre, nos termos dos artigos 5º e 6º, dos direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente cobrados sobre o produto em causa,
- ao facto de os direitos ou encargos de efeito equivalente cobrados pela Comunidade relativamente às importações de matérias-primas ou produtos intermédios utilizados no fabrico do produto em questão serem consideravelmente inferiores aos direitos ou encargos correspondentes cobrados por Chipre.

4. As medidas a que se refere o nº 3 serão examinadas no âmbito do Conselho de Associação. Esse exame deve ser realizado no prazo de 30 dias úteis a contar da comunicação por Chipre dessas medidas. Se o Conselho de Associação não tiver aprovado ou alterado nesses 30 dias as medidas adoptadas por Chipre, essas medidas serão abolidas.

5. As medidas mencionadas nos nºs 2 e 3 podem apenas ser aplicadas até um volume máximo de 15 % das importações de Chipre originárias da Comunidade, calculadas a partir do valor total médio dos dois anos precedentes para os quais existam estatísticas comunitárias disponíveis.

6. Caso Chipre venha a aplicar as medidas pautais mencionadas nos nºs 1 a 4, será mantida a preferência a favor dos produtos originários da Comunidade, através de uma adaptação dos direitos aplicados por Chipre relativamente às importações de países terceiros.

7. As medidas referidas nos nºs 1 a 4 serão progressivamente eliminadas de acordo com um calendário acordado entre as duas Partes Contratantes e abolidas, o mais tardar, no termo da primeira etapa da segunda fase do Acordo.

O Conselho de Associação pode aprovar, em casos excepcionais, a extensão de certas medidas para além da primeira etapa.

Secção II

Adopção da pauta aduaneira comum por Chipre

Artigo 8º

A pauta aduaneira cipriota, com exclusão da que se aplica aos produtos enumerados no Anexo 2 do presente Protocolo e na Lista B do Anexo I do Acordo, será progressivamente alinhada pela pauta aduaneira comum na situação em que esta se encontrar em determinado momento, com base nos direitos efectivamente aplicados por Chipre em relação a países terceiros em 1 de Janeiro de 1986, e de acordo com as seguintes regras:

1. No caso de produtos cujos direitos efectivamente aplicados por Chipre na data acima indicada não difiram dos da pauta aduaneira comum em mais de 15 %, em qualquer dos sentidos, esta última será aplicada por Chipre a partir da entrada em vigor do presente Protocolo.

2. Nos outros casos, Chipre aplicará, dois meses após a entrada em vigor do presente Protocolo, direitos que reduzam em 9 % a diferença entre a taxa efectivamente aplicada e o direito constante da pauta aduaneira comum.

Nove reduções posteriores, cada uma de 9 %, serão efectuadas no início dos segundo, terceiro, quarto, quinto, sexto, sétimo, oitavo, nono e décimo anos, respectivamente, após a entrada em vigor do presente Protocolo.

A pauta aduaneira comum será integralmente aplicada no início do décimo primeiro ano seguinte à entrada em vigor do presente Protocolo, sem prejuízo do disposto no nº 7 do artigo 7º.

3. Caso a pauta aduaneira comum seja alterada no decurso do referido período de dez anos, a taxa de alinhamento será ajustada de modo a que a diferença entre a pauta aduaneira de Chipre e a pauta aduaneira comum seja eliminada, em escalões iguais, entre a data de alteração da pauta aduaneira comum e o início do décimo primeiro ano.

Artigo 9º

Em relação aos produtos incluídos no Anexo I e sem prejuízo do disposto no artigo 8º, Chipre alinhará a sua pauta aduaneira pela pauta aduaneira comum, de acordo com as seguintes regras:

1. Dois meses após a entrada em vigor do presente Protocolo, Chipre aplicará direitos que reduzam em 4 % a diferença entre a taxa aplicada em 1 de Janeiro de 1986 e o direito da pauta aduaneira comum.
2. Duas novas reduções, cada uma de 4 %, serão efectuadas no início dos segundo e terceiro anos.

Esta diferença será objecto de mais três reduções, cada uma de 6 %, no início dos quarto, quinto e sexto anos, e de mais quatro reduções, cada uma de 15 %, no início dos sétimo, oitavo, nono e décimo anos.

A pauta aduaneira comum será integralmente aplicada no início do décimo primeiro ano seguinte à entrada em vigor do presente Protocolo.

Secção III

Eliminação das restrições quantitativas pelas Partes Contratantes

Artigo 10º

Chipre abolirá as restrições quantitativas e todas as medidas de efeito equivalente nas importações da Comunidade, à data de entrada em vigor do presente Protocolo.

Artigo 11º

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 10º, Chipre pode sujeitar a licenças de importação as importações para consumo interno originárias da Comunidade dos produtos do Anexo 2, de acordo com as regras constantes nos nºs 2 a 5.
2. No limite das quantidades estabelecidas no Anexo 2, a licença de importação será emitida automaticamente no prazo de cinco dias úteis a contar da apresentação do pedido. Se não for emitida dentro desse prazo, os produtos em questão podem, contudo, ser livremente importados.
3. Durante a primeira etapa da segunda fase, as quantidades para certos produtos do Anexo 2 serão aumentadas de 50 %, em dez escalões iguais anuais de 5 %.
4. O primeiro aumento será efectuado sobre as quantidades iniciais em 1 de Janeiro do ano seguinte à entrada em vigor do presente Protocolo. Os aumentos subsequentes efectuar-se-ão no início de cada ano.
5. O Anexo 7 definirá as regras que Chipre deve aplicar na gestão dos contingentes estabelecidos no Anexo 2.

Artigo 12º

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 10º, Chipre pode sujeitar a licenças de importação as importações para consumo interno originárias da Comunidade até ao termo da primeira etapa da segunda fase, dos produtos constantes do Anexo 3, em conformidade com as regras estabelecidas nos nºs 2, 3, 4 e 5.
2. No limite das quantidades ou valores estabelecidos no Anexo 3, a licença de importação será emitida automaticamente no prazo de cinco dias úteis a contar da apresentação do pedido. Se não for emitida nesse prazo, os produtos em questão podem, contudo, ser livremente importados.
3. Durante a primeira etapa da segunda fase, as quantidades ou valores relativos aos produtos do Anexo 3 serão aumentados de:
 - 100 %, em dez escalões iguais anuais de 10 %, para os limites quantitativos,
 - 150 %, em dez escalões iguais anuais de 15 %, para os limites de valor.
4. Sem prejuízo do disposto no nº 3, durante a primeira etapa da segunda fase a taxa de aumento das quantidades para os seguintes produtos do Anexo 3 é de:

Nº da pauta aduaneira de Chipre	Designação dos mercadorias	Taxa de aumento na primeira etapa
36.06	Fósforos	60 % em 10 escalões iguais anuais de 6 %
69.05	Telhas	80 % em 10 escalões iguais anuais de 8 %

5. O primeiro aumento será efectuado sobre as quantidades ou valores iniciais em 1 de Janeiro do ano seguinte à entrada em vigor do presente Protocolo. Os aumentos subsequentes efectuar-se-ão no início de cada ano civil.

6. Caso as importações em Chipre de um produto originário da Comunidade mencionado no Anexo 3 sejam durante três anos consecutivos inferiores a 80 % do limite quantitativo ou do limite de valor estabelecido nos termos dos nºs 3, 4 e 5, as importações desse produto dos Estados-membros da Comunidade serão liberalizadas, a partir do início do ano seguinte a esses três anos.

7. O Conselho de Associação pode, no âmbito da decisão de transição da primeira para a segunda etapa da segunda fase, aprovar a extensão das disposições constantes do nº 1, para os produtos do Anexo 3, para além da primeira etapa.

8. O Anexo 7 definirá as regras a aplicar por Chipre na gestão dos contingentes estabelecidos no Anexo 3.

Artigo 13º

Chipre adaptará progressivamente todos os monopólios nacionais de natureza comercial, de modo a garantir que no termo da primeira etapa da segunda fase não exista já qualquer discriminação relativamente às condições de obtenção e comercialização dos bens, entre os nacionais dos Estados-membros da Comunidade e os nacionais de Chipre.

Secção IV

Produtos agrícolas transformados

Artigo 14º

A Comunidade abolirá o elemento fixo para os produtos mencionados na lista A do Anexo I do Acordo, tal como alterado pelo Protocolo Adicional assinado em Bruxelas a 15 de Setembro de 1977 e no artigo 4º desse Protocolo, à data de entrada em vigor do presente Protocolo.

CAPÍTULO III

Produtos agrícolas

Artigo 15º

Para efeitos da aplicação dos artigos 16º a 26º, consideram-se como produtos agrícolas todos os produtos abrangidos pelo Anexo II de Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia.

Secção I

Eliminação dos direitos aduaneiros entre a Comunidade e Chipre e adopção da pauta aduaneira comum

Artigo 16.º

1. A partir da entrada em vigor do presente Protocolo, a Comunidade e Chipre abolirão progressivamente os direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente ainda existentes em relação aos produtos agrícolas abrangidos pelas concessões recíprocas do Acordo e do presente Protocolo, constantes do Anexo 4, dentro dos limites e em conformidade com as condições dessas concessões. Este desmantelamento pautal será efectuado nas mesmas condições e segundo o mesmo calendário que os estabelecidos para os produtos industriais no artigo 5.º
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente aplicáveis à importação em Chipre de produtos agrícolas abrangidos por concessões recíprocas, originários da Comunidade e mencionados no Anexo 5 serão, durante a primeira etapa da segunda fase do Acordo, os que constam da pauta aduaneira geral de Chipre.
3. Será mantida a preferência pautal concedida à Comunidade para os produtos dos Anexos 5 e 6.
4. Tanto a Comunidade como Chipre podem propor, no final da primeira etapa, no âmbito do Conselho de Associação, a alteração da lista dos produtos do Anexo 4, se essa alteração beneficiar as Partes Contratantes.

Artigo 17.º

1. Chipre aplicará progressivamente a pauta aduaneira comum aos produtos agrícolas abrangidos pelas concessões recíprocas do Acordo e do presente Protocolo, nas mesmas condições e segundo o mesmo calendário que os estabelecidos para os produtos industriais no artigo 9.º
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, em relação aos produtos agrícolas abrangidos pelas concessões recíprocas do Acordo, mencionados no Anexo 5 e durante a primeira etapa da segunda fase do Acordo, Chipre não alinhará os seus direitos aduaneiros pela pauta aduaneira comum.

Secção II

Contingentes pautais e calendários

Artigo 18.º

1. O contingente pautal para a batata temporã, da subposição 07.01 A II b) da pauta aduaneira comum, tal

como estabelecido no Acordo, será aumentado de 60 000 para 100 000 toneladas, em dez escalões iguais anuais de 5 000 toneladas, na primeira etapa da segunda fase.

Este contingente pautal será aplicado no período de 16 de Maio a 30 de Junho.

2. O contingente pautal para as uvas de mesa frescas das subposições 08.04 A I a) e b) da pauta aduaneira comum, tal como estabelecido no Acordo, será aumentado de 7 500 para 11 000 toneladas, em escalões de 600 toneladas no primeiro ano, de 500 toneladas no segundo ano e de 300 toneladas em cada um dos oito anos seguintes à primeira etapa da segunda fase.

Este contingente pautal será aplicado no período de 8 de Junho a 4 de Agosto.

3. O contingente pautal para as uvas secas, da subposição 08.04 B I da pauta aduaneira comum, tal como estabelecido no Acordo, será aumentado de 500 para 1 500 toneladas, à data da entrada em vigor do presente Protocolo e posteriormente à taxa fixada no n.º 4.

4. A Comunidade aumentará de 50 %, na primeira etapa da segunda fase, os contingentes pautais comunitários para os produtos agrícolas abrangidos pelas concessões do Acordo e do presente Protocolo e originários de Chipre, que não os referidos nos n.ºs 1, 2 e 3, em dez escalões iguais de 5 % por ano do contingente pautal comunitário aplicável aquando da entrada em vigor do presente Protocolo. Estas disposições aplicam-se sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 19.º

5. Em relação aos vinhos de uvas frescas, da subposição 22.05 C da pauta aduaneira comum, que se apresentem em recipientes de dois litros ou menos, originários de Chipre, as disposições do n.º 4 aplicam-se a um contingente pautal comunitário de 35 000 hectolitros.

Em relação aos vinhos licorosos com um teor alcoólico adquirido igual ou superior a 15 %, da subposição 22.05 C da pauta aduaneira comum, originários de Chipre, as disposições do n.º 4 aplicam-se a um contingente pautal comunitário de 150 000 hl.

Secção III

Novos produtos e calendários

Artigo 19.º

1. Em relação aos produtos enumerados no n.º 5, originários de Chipre e importados na Comunidade, os direitos aduaneiros aplicáveis serão escalonados de acordo com os procedimentos estabelecidos no n.º 1 do artigo 16.º do presente Protocolo e no presente artigo.
2. Em relação aos produtos mencionados no n.º 1, Chipre adoptará progressivamente a pauta aduaneira comum, de acordo com os procedimentos estabelecidos no n.º 1 do artigo 17.º do presente Protocolo.

3. Quando sejam aplicáveis contingentes pautais comunitários, estes serão aumentados, excepto para o vinho de uvas frescas que se apresente em recipientes de mais de 2 litros, das subposições ex 22.05 C I a) e b) da pauta aduaneira comum, de acordo com os procedimentos estabelecidos no nº 4 do artigo 18º

4. Para efeitos da eliminação dos direitos aduaneiros, são estabelecidas quantidades de referência para os seguintes produtos originários de Chipre:

- alcachofras, da subposição 07.01 L da pauta aduaneira comum,
- frutos kiwi, da posição ex 08.09 da pauta aduaneira comum.

Se o volume das importações de um destes produtos exceder a quantidade de referência, a Comunidade, tendo em conta o exame anual das correntes comerciais que efectuará, pode sujeitar o produto em questão a um contingente pautal comunitário, cujo volume será igual à quantidade de referência.

5. Em relação aos produtos a seguir referidos, que não sejam aqueles para os quais está fixado um contingente pautal comunitário ou uma quantidade de referência, a Comunidade pode estabelecer uma quantidade de referência de acordo com o disposto no nº 4 se verificar, à luz do exame anual das correntes comerciais que efectuará, que o volume das importações ameaça causar dificuldades no mercado comunitário.

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
06.03	Flores e botões, cortados, para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tintos, impregnados ou preparados de qualquer outro modo:
	A. Frescos (a)
07.01	Produtos hortícolas, frescos ou refrigerados:
	B. Couves, couve-flor e couves-de-Bruxelas:
	III. Outras:
	— Couve chinesa (<i>Brassica sinensis</i> e <i>Brassica Pekinensis</i>):
	— de 1 de Novembro a 31 de Dezembro (b)
	D. Vegetais para salada, compreendendo as endívias e a chicória:
	ex II. Outros:
	— Alface <i>iceberg</i> (<i>Lactuca sativa</i> L. var <i>capitata</i>):
	— de 1 de Novembro a 31 de Dezembro (b)
	K. Espargos:
	— de 1 de Novembro ao final de Fevereiro
	L. Alcachofras
	— de 1 de Outubro a 31 de Dezembro (c)
	ex T. Outros:
	I. Cabaças:
	— de 1 de Dezembro a 15 de Março
07.04	Produtos hortícolas dessecados, desidratados ou evaporados, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda esmagados ou pulverizados, mas sem qualquer outro preparo:
	B. Outros:
	— Pimentos
08.01	Tâmaras, bananas, ananases, mangas, mangostões, abacates, goiabas, cocos, castanhas-do-Brasil e castanhas de caju (de caju ou anacardo), frescos ou secos, com ou sem casca:
	D. Abacates:
	ex H. Outros:
	— Mangas
08.08	Bagas, frescas:
	F. Outras:
	ex II. Outras:
	— Maracujás
08.09	Bagas, frescas:
	— Kiwis:
	de 1 de Janeiro a 30 de Abril (d)
	— Diospiros:
	de 1 de Dezembro a 31 de Julho

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
09.04	Pimenta do género <i>Piper</i> , pimentos do género <i>Capsicum</i> e <i>Pimenta</i> : A. Não triturados nem moídos: II. Pimentos: c) Outros
09.10	Tomilho, louro e açafraão; outras especiarias: A. Tomilho: I. Não triturado nem moído: a) Serpão (<i>Thymus serpyllum</i>) b) Outro II. Triturado ou moído B. Folhas de louro C. Açafraão: I. Não triturado nem moído II. Triturado ou moído
12.07	Plantas, partes de plantas, sementes e frutos das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, em medicina ou como insecticidas, parasiticidas e similares, frescos ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó D. Outros
20.07	Sumos de frutas (compreendendo os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar: B. Com uma densidade igual ou inferior a 1,33 g/cm ³ à temperatura de 20 °C: I. Sumos de uvas, de maçãs e de peras (incluindo o mosto de uvas); misturas de sumos de maçãs e de sumos de peras: a) Com um valor superior a 18 ECUs por 100 kg de peso líquido: 1. De uvas (incluindo o mosto de uvas): aa) Concentrados (e): 11. De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso 22. Outros b) Com um valor igual ou inferior a 18 ECUs por 100 kg de peso líquido: 1. De uvas (incluindo o mosto de uvas): aa) Concentrados (e): 11. De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso 22. Outros
22.05	Vinhos de uvas frescas; mosto de uvas frescas amuado com álcool: C. Outros: I. Com um teor alcoólico adquirido inferior ou igual a 12 % vol e que se apresentem em recipientes que contenham: ex b) Mais de 2 litros: — Vinho de uvas frescas (f) II. Com um teor alcoólico adquirido superior a 13 % vol e inferior ou igual a 15 % vol e que se apresentem em recipientes que contenham: ex b) Mais de 2 litros: — Vinho de uvas frescas (f)

- (a) No limite de um contingente pautal comunitário de 50 toneladas;
 (b) No limite de um contingente pautal comunitário de 100 toneladas;
 (c) No limite de uma quantidade de referência de 100 toneladas;
 (d) No limite de uma quantidade de referência de 200 toneladas;
 (e) No limite de um contingente pautal comunitário global de 3 000 toneladas;
 (f) No limite de um contingente pautal comunitário global de 26 000 hl.

6. Em relação ao queijo *Kaskavel* originário de Chipre, da subposição 04.04 E I b) 2 da pauta aduaneira comum, o direito nivelador à importação será reduzido.

Secção IV

Medidas especiais na sequência do alargamento da Comunidade

Artigo 20º

1. Para 1990 e para cada campanha de comercialização posterior, a Comunidade, com base na análise estatística e apreciação mencionadas no nº 2, decidirá do ajustamento do preço de importação, a que o Regulamento (CEE) nº 1035/72 se refere, em relação aos seguintes produtos originários de Chipre, dentro dos seguintes limites quantitativos:

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Quantidade (toneladas)
08.02 ex A	Laranjas doces, frescas	67 000
08.02 ex C	Limões	15 000
08.04 A ex I	Uvas de mesa frescas: no período de 8 de Junho a 4 de Agosto	10 500

2. De 1987 em diante e no final de cada campanha de comercialização, a Comunidade procederá, com base numa apreciação estatística, a uma análise da situação quanto aos produtos mencionadas no nº 1, originários de Chipre e exportados para a Comunidade.

Para os mesmos produtos, a partir de 1989 e em cada ano subsequente, a Comunidade estabelecerá, conjuntamente com Chipre, uma previsão da produção e das entregas.

3. O eventual ajustamento previsto no nº 1 diz respeito à quantia a deduzir, quanto aos direitos aduaneiros, dos preços representativos registados na Comunidade para efeitos do cálculo dos preços de importação desses produtos, dentro dos limites estabelecidos no nº 2, alínea c), do artigo 152º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal.

Artigo 21º

1. Em relação ao vinho de uvas frescas, da subposição ex 22.05 C da pauta aduaneira comum, originário de Chipre, que se apresente em recipientes de 2 litros ou menos, o montante fixo adicionado ao preço constante no artigo 53º do Regulamento (CEE) nº 822/87 relativo ao estabelecimento da organização comum de mercado do vinho será abolido à taxa a seguir indicada, no limite de um volume anual de 35 000 hl.

À data de entrada em vigor do presente Protocolo, o montante fixo será reduzido por 75 %.

2 anos após o início da segunda fase, o montante fixo será reduzido para 60 %.

4 anos após o início da segunda fase, o montante fixo será reduzido para 45 %.

6 anos após o início da segunda fase, o montante fixo será reduzido para 30 %.

8 anos após o início da segunda fase, o montante fixo será reduzido para 15 %.

10 anos após o início da segunda fase, o montante fixo será reduzido para 0,0 %.

2. A Comunidade pode fixar um preço especial na fronteira para o vinho de uvas frescas e para os vinhos licorosos com teor alcoólico adquirido de 15 % vol ou mais, da subposição ex 22.05 da pauta aduaneira comum, que se apresentem em recipientes de mais de 2 litros, se para a campanha de comercialização em curso aquando da entrada em vigor do presente Protocolo se verificar, com base na informação disponível no final dessa campanha de comercialização de que houve uma descida no nível de exportações para a Comunidade desses vinhos, em comparação com a campanha de comercialização anterior. Esta última campanha de comercialização servirá de ano de referência. Para as campanhas de comercialização posteriores, as exportações efectuadas serão comparadas com o ano de referência.

Esse preço especial na fronteira será determinado anualmente antes de cada campanha de comercialização e aplicar-se-á às importações até ao volume anual de:

- 26 000 hl para os vinhos de uvas frescas, da subposição ex 22.05 C da pauta aduaneira comum,
- 73 000 hl para os vinhos licorosos, da subposição ex 22.05 C da pauta aduaneira comum.

A situação será revista antes de 1 de Janeiro de 1990.

Secção V

Eliminação das restrições quantitativas em relação aos produtos agrícolas

Artigo 22º

As restrições quantitativas e as medidas de efeito equivalente nas importações de produtos agrícolas originários da Comunidade abrangidos pelas concessões recíprocas serão abolidas por Chipre, aquando da entrada em vigor do presente Protocolo.

Artigo 23º

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 22º, Chipre pode continuar a aplicar, até ao final da primeira etapa da segunda fase, o actual sistema de licenças de importação às importações originárias da Comunidade dos produtos constantes do Anexo 5.

2. O Conselho de Associação pode, no âmbito da decisão de transição da primeira para a segunda etapa da segunda fase, autorizar a extensão das disposições mencionadas no n.º 1 para além da primeira etapa.

Artigo 24.º

1. Em relação aos produtos constantes do Anexo 6 destinados ao consumo interno originários da Comunidade, Chipre emitirá automaticamente, para as quantidades fixadas no Anexo 6, licenças de importação no prazo de cinco dias úteis a contar da apresentação do pedido. Se não forem emitidas dentro desse prazo, as mercadorias em questão podem ser livremente importadas.

2. As quantidades para determinados produtos enumerados no Anexo 6 serão aumentadas de 30 % durante a primeira etapa da segunda fase, em dez escalões iguais de 3 % da quantidade inicial aplicável aquando da entrada em vigor do presente Protocolo.

O primeiro aumento será efectuado sobre a quantidade inicial em 1 de Janeiro do ano seguinte à entrada em vigor do presente Protocolo.

3. O Anexo 7 definirá as regras que Chipre deve aplicar na gestão das quantidades estabelecidas no Anexo 6.

4. Tanto a Comunidade como Chipre podem propor, no final da primeira etapa, no âmbito do Conselho de Associação, a alteração da lista de produtos do Anexo 6, se essa alteração beneficiar as Partes Contratantes.

Secção VI

Mecanismos da Política Agrícola Comum

Artigo 25.º

A aplicação dos mecanismos de fronteira da Política Agrícola Comum não será afectada durante a primeira etapa da segunda fase, sem prejuízo das disposições especiais, aplicáveis a determinados produtos abrangidos pelo Anexo II do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, dos artigos 20.º e 21.º do presente Protocolo.

Artigo 26.º

1. A livre circulação dos produtos agrícolas abrangidos pelo Acordo e pelo presente Protocolo por concessões recíprocas depende de um acordo a estabelecer no âmbito da decisão de transição para a segunda etapa da segunda fase, tomada pelo Conselho de Associação, e baseia-se nos seguintes princípios:

- i) A introdução por Chipre das normas de qualidade comunitárias para esses produtos;

- ii) A aplicação interna por Chipre de restrições aos preços nacionais para esses produtos, idênticas às que vigoram na Comunidade, no sentido de garantir a estabilidade do mercado interno e de evitar crises de mercado. Nesse contexto e no intuito de evitar o recurso a medidas de protecção, serão estabelecidos procedimentos para identificação de situações de crise no mercado e para a adopção das medidas que Chipre deve aplicar no seu mercado interno, de acordo com o grau de perturbação ou risco de perturbação;

- iii) A aplicação por Chipre das medidas comunitárias para esses produtos na fronteira de Chipre.

2. Para efeitos da aplicação dos princípios a que se refere o n.º 1, Chipre deve apresentar sugestões à Comunidade, durante a primeira etapa da segunda fase, sobre as medidas efectivas que Chipre adoptará, sob sua responsabilidade, tanto no seu mercado interno como na fronteira, de forma a permitir a livre circulação dos produtos referidos no n.º 1.

3. A Comunidade definirá a sua posição sobre as sugestões de Chipre a que o n.º 2 se refere, designadamente à luz do debate político no âmbito dos órgãos do Conselho de Associação.

O Conselho de Associação decidirá sobre a matéria, antes do termo da primeira etapa da segunda fase.

CAPÍTULO IV

Harmonização das políticas de acompanhamento

Artigo 27.º

1. As Partes Contratantes reconhecem que os princípios estabelecidos nos artigos 85.º (acordos entre empresas), 86.º (posição dominante de uma empresa), 90.º (empresas públicas), 92.º (auxílios estatais), 95.º (tributação dos produtos), 96.º (reembolsos à exportação), 97.º (impostos sobre o volume de negócios), 98.º (exonerações e reembolsos à exportação) e 100.º (aproximação das legislações) do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia se aplicam nas suas relações no âmbito da Associação.

2. As condições e regras pormenorizadas para a aplicação destes princípios e as garantias relativas à sua adequada aplicação serão examinadas pelas Partes Contratantes durante a primeira etapa da segunda fase, no âmbito do Conselho de Associação.

3. As medidas referidas no n.º 2, essenciais para assegurar um funcionamento harmonioso da união aduaneira, serão acordadas entre as Partes Contratantes e fixadas num Protocolo que entrará em vigor o mais tardar no início da segunda etapa.

Artigo 28º

1. A partir da entrada em vigor da segunda fase, de acordo com os princípios estabelecidos no artigo 27º referentes ao artigos 85º, 86º e 92º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, as seguintes práticas são incompatíveis com o bom funcionamento do Acordo, na medida em que são susceptíveis de afectar o comércio entre a Comunidade e Chipre:

- i) Todos os acordos entre empresas, todas as decisões de associações de empresas e todas as práticas concertadas que tenham por objectivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência no que respeita à produção ou ao comércio de mercadorias;
- ii) O abuso de uma posição dominante por parte de uma ou mais empresas nos territórios das Partes Contratantes, ou numa parte substancial dos mesmos;
- iii) Os auxílios estatais que falseiam ou ameaçam falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções.

2. Se uma das Partes Contratantes verificar que qualquer das práticas mencionadas no nº 1 está a ser aplicada pela outra Parte, pode tomar as medidas adequadas, após consultas realizadas no âmbito do Conselho de Associação.

2. Na segunda etapa da segunda fase do Acordo, serão aplicadas as medidas decididas pelo Conselho de Associação a que o nº se refere, necessárias para assegurar a transição para o regime de união aduaneira.

3. O comércio dos produtos abrangidos pelo Anexo II do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, bem como o comércio dos produtos sujeitos a medidas específicas da política comercial comunitária, continuará, sem prejuízo da decisão do Conselho de Associação prevista no nº 1 relativa a produtos diferentes dos acima mencionados, a basear-se no sistema de regras de origem a que o artigo 2º se refere, até que as condições de livre circulação desses produtos estejam inteiramente preenchidas.

4. As medidas acordadas pelo Conselho de Associação no sentido de assegurar a livre circulação de determinados produtos agrícolas, como previsto no artigo 26º serão aplicadas por Chipre em conformidade com o calendário acordado.

5. Tendo em conta a efectiva aplicação por Chipre das medidas referidas no nº 1 de acordo com o calendário acordado, a Comunidade dismantelará simultaneamente e em conformidade com o mesmo calendário os seus próprios mecanismos de preços de fronteira para esses produtos.

TÍTULO II — SEGUNDA ETAPA*Artigo 29º*

1. A segunda etapa da segunda fase entrará em vigor por decisão do Conselho de Associação.

2. A segunda etapa da segunda fase terá a duração de cinco anos, que poderá ser reduzida para quatro por decisão do Conselho de Associação.

3. As disposições relativas à primeira etapa da segunda fase continuarão a ser aplicadas até à entrada em vigor da segunda etapa.

Artigo 30º

1. Para a transição para a segunda etapa da segunda fase, nos termos do artigo 29º, o Conselho de Associação tomará uma decisão sobre:

- i) O regime a aplicar à circulação de mercadorias;
- ii) Todas as medidas relativas às políticas de acompanhamento a que o artigo 27º se refere, não adoptadas durante a primeira etapa da segunda fase;
- iii) As medidas referentes à livre circulação de determinados produtos agrícolas abrangidos no Acordo por concessões recíprocas;
- iv) As disposições referidas nos capítulos II e III do Título I do presente Protocolo.

Artigo 31º

A união aduaneira deve estar completamente realizada no termo da segunda etapa da segunda fase.

TÍTULO III — DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS*Artigo 32º*

1. É instituído um Comité de Cooperação Comercial e Económica com o objectivo de melhorar o funcionamento dos mecanismos institucionais do Acordo.

O Comité deve facilitar:

- o intercâmbio regular de informações sobre os dados e previsões de produção e de comércio,
- o intercâmbio regular de informações sobre as possibilidades de cooperação em áreas abrangidas pelo Acordo.

A presidência do Comité será assumida alternadamente por um representante da Comissão das Comunidades Europeias e por um representante de Chipre.

2. O Conselho de Associação determinará o mais rapidamente possível a composição desse Comité e a sua forma de funcionamento de acordo com o nº 2 do artigo 14º do Acordo. Quando o considere conveniente, pode também decidir da apresentação de relatórios ao Conselho pelo Comité.

Artigo 33º

Qualquer uma das Partes Contratantes fornecerá, a pedido da outra Parte, todas as informações pertinentes relativas a qualquer acordo que conclua que contenha disposições pautais ou comerciais, e a qualquer alteração da sua pauta aduaneira ou convénios de comércio externo.

Sempre que tais alterações ou convénios tenham um efeito directo e específico no funcionamento do Acordo, serão realizadas as consultas adequadas no âmbito do Conselho de Associação a pedido da outra Parte Contratante.

Artigo 34º

1. Qualquer uma das Partes Contratantes pode submeter ao Conselho de Associação qualquer diferendo relativo à interpretação do presente Acordo e de interesse para a Comunidade, para um Estado-membro da Comunidade ou para Chipre.

2. O Conselho de Associação pode sanar o diferendo por meio de uma decisão.

3. Cada uma das Partes ficará obrigada a tomar as medidas necessárias ao cumprimento da decisão a que o n.º 2 se refere.

4. Caso não seja possível sanar o diferendo de acordo com o n.º 2 do presente artigo, qualquer das Partes pode notificar à outra a designação de um árbitro; a outra Parte deve, dentro de dois meses, nomear um segundo árbitro. Para efeitos da aplicação deste procedimento, a Comunidade e os Estados-membros são considerados como constituindo uma das Partes no diferendo.

O Conselho de Associação designará um terceiro árbitro.

As decisões dos árbitros serão tomadas por maioria.

As partes no diferendo deverão tomar as medidas necessárias ao cumprimento da decisão dos árbitros.

Artigo 35º

Os Anexos 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, bem como as declarações e Trocas de Cartas da Acta Final fazem parte integrante do presente Protocolo.

O presente Protocolo faz parte integrante do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre.

Artigo 36º

1. O presente Protocolo será ratificado, aceite ou aprovado pelas Partes Contratantes de acordo com os seus procedimentos próprios; as Partes Contratantes notificar-se-ão da realização dos procedimentos necessários para o efeito.

2. O presente Protocolo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte a esta notificação.

Artigo 37º

O presente Protocolo é estabelecido em dois exemplares, em línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa e portuguesa, fazendo fé qualquer dos textos.

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo assinados apuseram as suas assinaturas.

Feito em Bruxelas, em . . .

Pelo Conselho das Comunidades Europeias,

Pela República de Chipre,

ANEXO 1

Relativo aos artigos 5º e 11º

Nº da pauta aduaneira cipriota	Designação das mercadorias	Quantidade inicial
17.04	Produtos de confeitaria (sem cacau) (*)	530 t
18.06.20, 90	Chocolates (*)	780 t
19.03	Massas alimentícias	1 t
19.08	Produtos de pastelaria, bolachas, etc. (*)	1 060 t
21.04.10	<i>Ketchup</i> e outros molhos à base de tomate	40 t
21.07.20	Gelados, pó para confeccionar gelados, etc.	1 t
22.03	Cerveja de malte	250 000 l
22.06	Vermutes e outros vinhos aromatizados (*)	29 000 l
22.08	Álcool etílico, não desnaturado, com um teor alcoólico igual ou superior à 140 ° <i>proof</i> Álcool etílico, desnaturado com qualquer teor alcoólico não obtido a partir dos produtos agrícolas enumerados no Anexo II do Tratado constitutivo da Comunidade Europeia (1)	10 000 l
22.09	Bebidas espirituosas (*)	230 300 l
25.23	Cimento	10 t
44.02	Carvão vegetal (compreendendo o carvão de cascas ou de caroços) mesmo aglomerado	1 t
44.15.90	Madeira placada ou contraplacada (2) (*)	43 m ³
ex 44.18.10	Painéis ou pranchas de madeira reconstituída diferentes dos de espessura até 6 mm (3)	7 120 m ³
84.10.90	Bombas de água (4): — turbobombas centrífugas — Bombas centrífugas de superfície	10 2 350

(1) Só serão autorizadas importações de álcool absoluto de uso industrial.

(2) Para uso exclusivo no fabrico de artigos de viagem.

(3) Para uso exclusivo na produção de painéis ou pranchas revestidos com papel tratado a melamina de baixa pressão.

(4) Apenas serão autorizadas importações de bombas de rendimento superior ao das produzidas em Chipre.

(*) A quantidade inicial será aumentada de 50% em dez escalões iguais de 5% na primeira etapa.

ANEXO 2

relativo aos artigos 6º e 9º

Nº da pauta aduaneira cipriota	Designação das mercadorias
ex 19.05.99	Queijo expandido, chipitos, etc.
21.07.30	Geleias de mesa, etc.
22.02	Refrigerantes, águas gasosas e minerais, aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, com exclusão dos sumos de frutas e de produtos hortícolas incluídos na posição 20.07
25.01.90	Sal comum
25.20	Gesso
25.22	Cal ordinária

Nº da pauta aduaneira cipriota	Designação das mercadorias
ex 28.04.10	Oxigénio
28.13.10	Dióxido de carbono (anidrido carbónico)
29.14.10	Ácido acético
29.04	Ácido acíclico
31.02—04	Adubos minerais ou químicos
ex 31.05	Outros adubos
32.09	Tintas, vernizes, lacas, tintas de água, etc.
33.06	Produtos de perfumaria, cosméticos e outros preparados de toucador, etc.
34.01	Sabões
34.02.19	Detergentes
35.06	Colas preparadas
36.06	Fósforos
39.07	Artigos de plástico
ex 39.01—06	Canos e tubos e folhas de polietileno
ex 40.11.10	Pneus usados ou recauchutados
40.13.19	Luvas de borracha
42.02	Artigos de viagem, etc.
42.03	Vestuário e acessórios de vestuário de couro natural ou artificial
44.13.10	Madeira aplainada, tacos e frisos para soalhos
ex 44.21	Caixotes, caixas e grades de madeira
44.23.20	Painéis para soalhos
48.16.10	Sacos de papel de 2 dobras ou mais
48.16.20	Embalagens de cigarros
ex 48.16.90	Caixas de cartão
48.21.30, 90	Toalhas, tecidos e guardanapos de papel
50.09	Tecidos de seda, etc.
51.04	Tecidos de fibras têxteis sintéticas ou artificiais (contínuas), etc.
52.02	Tecidos de fios de metam, etc.
53.11	Tecidos de lã
53.12	Tecidos de crina ou de outros pêlos grosseiros
54.05	Tecidos de linho ou de <i>rami</i>
55.08	Tecidos turcos, etc.
59.03.11, 19	
55.09	Outros tecidos de algodão
56.07	Tecidos de fibras têxteis sintéticas ou artificiais (descontínuas)
58.01	Tapetes, alcatifas, etc.
58.02	Outros tapetes
58.04	Tecidos felpudos, etc.
60.01	Tecidos de malha
60.03.90	Meias e peúgas, etc.
60.04	Roupas interiores de malha
60.05.10	Camisolas, <i>pullovers</i> , etc., vestidos, saias, fatos e conjuntos, fatos de treino

Nº da pauta aduaneira cipriota	Designação das mercadorias
60.05.71, 72, 79 62.02.12, 13, 19	Roupa de cama, de mesa, de toucador e de cozinha
61.01	Vestuário exterior para homens e rapazes
61.02	Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças
61.03	Roupas interiores para homens e rapazes
61.04	Roupas interiores para senhoras, raparigas e crianças
62.01	Cobertores e mantas de viagem
62.03.10	Sacos e similares para embalagem de mercadorias (polipropileno)
64.01—04	Calçado
68.11.21	Materiais de pavimentação, lousas, tijolos refractários e para construção
69.05	Telhas
71.12—16	Artefactos de joalharia, ourivesaria e outras obras
ex 73.13.10	Chapas onduladas de aço galvanizado
ex 73.18	Canos e tubos de ferro ou de aço
ex 73.23	Recipientes de metal (para embalagem de mercadorias à excepção dos utilizados para enlatar frutos ou legumes ou sumos de frutas ou de produtos hortícolas)
ex 73.31.19	Pregos
73.32.10	Parafusos de madeira
73.36.10	Caloríferos a gás
73.38.12	Balde de ferro ou de aço
73.38.30	Palha de aço ou de ferro
ex 76.02 76.06	Barras, perfis, etc. e canos, tubos e barras ocas de alumínio
83.02.10	Dobradiças
83.13.10	Rolhas e dispositivos para selagem de garantia
83.15.10	Eléctrodos
84.18.93	Filtros de ar, de óleo e de <i>diesel</i> para automóveis
84.56.10	Betoneiras
85.04.10	Acumuladores eléctricos para automóveis
85.19.12	Interruptores
ex 87.06.90	Tubos de escape
ex 87.06.90	Rodas de automóveis com pneus usados
93.07.10	Cartuchos de balas
94.01 94.03	Mobiliário
94.04	Colchoaria
ex 97.03	Balões para crianças

ANEXO 3
relativo ao artigo 12º

Nº da pauta aduaneira cipriota	Designação das mercadorias	Quota inicial
ex 19.05.99	Queijo expandido, chipitos, etc.	1 t
21.07.30	Geleias de mesa, etc.	13 t
25.01.90	Sal comum para mesa e cozinha	280 t
	Sal comum para uso industrial exclusivamente para a indústria alimentar e de cosméticos	200 t
25.20	Gesso e gesso calcinado	150 t
25.22	Cal ordinária	105 t
ex 28.04.10	Oxigénio	1 000 kg
28.13.10	Dióxido de carbono	1 t
29.04	Álcool acíclico	490 000 l
29.14.10	Ácido acético	165 t
31.02.04	Aubos minerais e químicos	4 500 t
36.06	Fósforos	38 000 grosas
ex 40.11.10	Pneus usados ou recauchutados	40 000
40.13.19	Luvras de borracha	36 000 pares
ex 44.21	Caixotes, caixas e grades de madeira	46 000 peças
48.16.10	Sacos de papel de 2 dobras ou mais	2 t
48.16.20	Embalagens de cigarros	50 000 kg
ex 48.16.90	Caixas de cartão	180 t
55.08		
59.03.11, 19	Tecidos turcos	20 000 £C
60.03.90	Meias e peúgas	240 000 pares
60.04	Roupas interiores de malha incluindo <i>slips</i> :	
	<i>Slips</i>	180 000 pares
	— Camisas	16 000
	— Outras roupas interiores	291 000
60.05.10	Camisolas, <i>pullovers</i> , etc.	60 000
	Vestidos, saias, fatos e conjuntos	36 000
	Vestuário exterior de malha	48 000
61.01	Casacos para homens e rapazes	3 300
	Fatos para homens e rapazes	4 100
	Calças para homens e rapazes	32 900
	Casacos curtos para homens e rapazes	3 000
	Outro vestuário para homens e rapazes	12 000
61.02	Casacos compridos e curtos para senhoras e raparigas	7 000
	Fatos para senhoras e raparigas	16 000
	Vestidos para senhoras e raparigas	49 000
	Saias para senhoras e raparigas	32 000
	Blusas para senhoras e raparigas	52 000
	Outro vestuário exterior para senhoras e raparigas	56 000

Nº da pauta aduaneira cipriota	Designação das mercadorias	Quota inicial
61.03	Camisas para homens e rapazes	20 600
	Pijamas para homens e rapazes	1 800
	Outra roupa interior para homens e rapazes	3 000
61.04	Camisas para senhoras e raparigas	8 200
	Outra roupa interior para senhoras e raparigas	10 000
60.05.71, 72, 79 62.02.12, 13, 19	Roupa de cama, de mesa, de toucador e de cozinha	360 000 £C
62.03.10	Sacos e similares para embalagem de mercadorias (polipropileno)	120 000
64.01—04	Calçado	165 000 pares
69.05	Telhas	560 000
ex 73.13.10	Chapas onduladas de aço galvanizado	1 000 t
ex 73.18	Canos e tubos de aço galvanizado	
73.23		2 000 t
73.24		1 100 t
73.92		100 t
73.93		1 500 t
73.94		2 000 t
ex 73.23	Recipientes de metal (exclusivamente para embalagem de tintas)	3 300
ex 73.31.19	Pregos	92 t
73.32.10	Parafusos de madeira	400 kg
73.36.10	Caloríferos a gás para uso doméstico	600
73.38.12	Baldes de ferro ou de aço	136
ex 76.02	Barras de alumínio	240 t
76.06	Canos, tubos e barras ocas de alumínio	190 t
83.02.10	Dobradiças (das dimensões 80 × 55, 90 × 55, 110 × 55)	2 000
83.13.10	Rolhas para selagem de garantia	423 000
	Rolhas de coroa	2 520 000
83.15.10	Eléctrodos	16 200 kg
84.18.93	Filtros de ar, de óleo e de <i>diesel</i> para automóveis	30 000
84.56.10	Betoneiras	20
85.04.10	Acumuladores eléctricos para automóveis	1 500
93.07.10	Cartuchos carregados	800 000
	Cartuchos vazios	300 000
94.01, 03	Mobiliário	2 000 £C
ex 97.03	Balões	55 grosas

ANEXO 4

relativo aos artigos 16º, 17º, 22º e 23º

Nº da pauta aduaneira cipriota	Designação das mercadorias	Nº da pauta aduaneira comum
06.03	Flores cortadas ⁽²⁾	06.03 A
07.01.10	Batata temporã	07.01 A II a) b) ⁽³⁾
07.01.90	Couve chinesa ⁽³⁾	07.01 B ex III
07.01.90	Alface <i>iceberg</i> ⁽³⁾	07.01 D ex II
07.01.90	Feijão verde ⁽¹⁾	07.01 F II ex a)
07.01.90	Cenouras ⁽³⁾	07.01 G ex II
07.01.90	Beterraba ⁽²⁾	07.01 G ex IV
07.01.90	Espargos ⁽¹⁾	07.01 K
07.01.90	Alcachofras ⁽¹⁾ ⁽⁴⁾	07.01 L
07.01.90	Cebolas ⁽¹⁾	07.01 ex H
07.01.90	Tomates ⁽³⁾	07.01 M ex I
07.01.90	Pimentos doces ou pimentões ⁽²⁾	07.01 S
07.01.90	Cabaças ⁽¹⁾	07.01 T I
07.01.90	Aipo ⁽¹⁾	07.01 T ex III
07.01.90	Beringelas ⁽³⁾	07.01 T II
07.01.90	<i>Okra</i>	07.01 T ex III
ex 07.04	Produtos hortícolas dessecados ou desidratos (pimentos)	07.04 ex B
08.01.90	Abacates	08.01 D
08.01.90	Mangas	08.01 ex H
08.02	Laranjas frescas	08.02 ex A
08.02	Mandarinas, tangerinas frescas	08.02 ex B
08.02	Limões	08.02 ex C
08.02	Toranzas	08.02 D
08.04	Uvas de mesa ⁽³⁾	08.04 A I ex a) ex b)
08.04	Uvas secas ⁽²⁾	08.04 B I
08.08	Morangos ⁽¹⁾	08.08 A ex II
08.08	Maracujá	08.08 F ex II
ex 08.09	Melões ⁽¹⁾	ex 08.09
ex 08.09	Melancias ⁽¹⁾	ex 08.09
ex 08.09	Kiwis ⁽¹⁾ ⁽⁴⁾	ex 08.09
ex 08.09	Ameixa-tâmara americana (<i>kakis</i>) ⁽¹⁾	ex 08.09
09.04	<i>Capsicums</i> e pimentos ⁽⁴⁾	09.04 A II c)
09.10	Tomilho, açafraão e folhas de louro ⁽⁴⁾	09.10 A I a) b) II B C I II
ex 12.03	Sementes e plantas	12.03 E
12.07	Plantas aromáticas ⁽⁴⁾	12.07 D
12.08	Alfarroba (e sementes)	12.08 B C
20.06.99	Saladas de frutas	20.06 B II a) ex 9 b) ex 9

Nº da pauta aduaneira cipriota	Designação das mercadorias	Nº da pauta aduaneira comum
20.09.99 (*)	Pedaços de toranjas	20.06 B II a) 2 ex 8 b) 2 ex 8 c) 1 ex dd) 2 ex bb)
20.07 (*)	Sumo de laranja	20.06 A III ex a) ex b) B II a) 1 b) 1
20.07 (*)	Sumo de toranja	20.06 A III ex a) ex b) B II a) 2 b) 2
ex 20.07 (*)	Sumo de uvas (4)	20.07 B I a) 1 aa) 11 22 b) 1 aa) 11 22
ex 22.05 (*)	Vinhos licorosos (2)	22.05 C II ex a) ex b) III a) ex 2 b) ex 3 IV a) ex 2 b) ex 3
ex 22.05 (*)	Vinhos (de uvas frescas) (2)	22.05 C I ex a) ex b) II ex a) ex b)

(1) Sujeito ao calendário comunitário.

(2) Sujeito aos contingentes pautais comunitários.

(3) Sujeito ao calendário comunitário e aos contingentes pautais comunitários.

(4) Sujeito a quantidades de referência comunitárias.

(*) Produtos recíprocos referidos no nº 2 do artigo 16º, no nº 2 do artigo 17º e no nº 2 e do artigo 23º

ANEXO 5

relativo aos artigos 16º, 17º e 23º

Nº da pauta aduaneira cipriota	Designação das mercadorias	Nº da pauta aduaneira comum
20.06.99	Saladas de frutas	20.06 B II a) ex 9 b) ex 9
20.09.99	Pedaços de toranjas	20.06 B II a) 2 ex 8 b) 2 ex 8 c) 1 ex dd) 2 ex bb)
20.07	Sumo de laranja	20.06 A III ex a) ex b) B II a) 1 b) 1

Nº da pauta aduaneira cipriota	Designação das mercadorias	Nº da pauta aduaneira comum
20.07	Sumo de toranja	20.06 A III ex a) ex b) B II a) 2 b) 2
ex 20.07	Sumo de uvas	20.07 B I a) 1 aa) 11 22 b) 1 aa) 11 22
ex 22.05	Vinhos licorosos	22.05 C II ex a) ex b) III a) ex 2 b) ex 3 IV a) ex 2 b) ex 3
ex 22.05	Vinhos (de uvas frescas)	22.05 C I ex a) ex b) II ex a) ex b)

ANEXO 6

relativo aos artigos 16º e 24º

Nº da pauta aduaneira cipriota	Designação das mercadorias	Quantidade inicial
01.01.10	Cavalos	12 cavalos
ex 02.01	Carne de bovino	1 000 t
ex 03.01	Peixe congelado (excepto peixe-espada e trutas)	400 t
03.02	Peixe seco salgado (excepto trutas fumadas)	150 t
03.03	Crustáceos e moluscos	150 t
ex 04.02.19	Leite açucarado em recipientes para venda a retalho (*)	1 500 t
ex 04.02.19	Leite concentrado sem açúcar (evaporado) em recipientes para venda a retalho (*)	500 t
04.03	Manteiga	450 t
ex 04.04	Queijo e requeijão (excepto <i>Kachkaval</i> , <i>Touloum</i> , <i>Halloumi</i> , <i>Fetta</i> , queijo branco, <i>Kaseri</i> , <i>Kefalotyri</i> , <i>Gravyre</i> de leite de ovelha/cabra/vaca ou similares (*))	600 t
ex 07.01.10	Batata de semente (1)	7 000 t
09.02	Chá	SLQ
10.01	Trigo	SLQ
10.03	Cevada	SLQ
10.05	Milho	SLQ
10.06	Arroz	SLQ
11.01	Farinhas de cereais em embalagens para venda a retalho de 1,5 kg ou menos	400 t
11.02	Sêmolos (excepto <i>bulgur</i>) em embalagens para venda a retalho de 1,5 kg ou menos	1 400 t
ex 15.07.91	Óleos vegetais não refinados	5 000 t

Nº da pauta aduaneira cipriota	Designação das mercadorias	Quantidade inicial
ex 15.07.99	Óleos vegetais refinados	1 000 t
15.13	Margarina (*)	600 t
17.01	Açúcar (²)	SLQ
ex 22.05	Vinhos (vinhos espumantes) (*)	180 hl
ex 23.01	Farinha e pó de peixe, crustáceos ou moluscos, impróprios para alimentação humana	4 000 t
ex 23.04	Bagaço de oleaginosas e outros resíduos (excepto borras) resultantes da extracção dos óleos vegetais	11 000 t

SLQ = Sem limite quantitativo.

(*) Estes produtos não estão sujeitos às disposições do nº 2 do artigo 24º

(¹) Esta quota pode ser reduzida de 20% em qualquer ano, se houver restrições à produção.

(²) Desmantelamento pautal para as importações originárias da Comunidade, de acordo com o calendário mencionado no artigo 5º

ANEXO 7

relativo aos artigos 11º, 12º e 24º

1. As quantidades indicadas nos Anexos 2, 3 e 6 serão abertas de uma só vez no início do ano civil.

No entanto, a República de Chipre pode abrir essas quantidades em dois ou mais escalões iguais. No caso da carne de bovino e do queijo e requeijão, essas disposições serão sujeitas a acordos especiais que tenham em atenção a produção local. Nesse caso, o remanescente dos prévios escalões será recuperado no escalão seguinte, de forma a atingir o montante anual global.

2. A República de Chipre comunicará todos os anos à Comissão as quantidades anuais globais abertas.
3. A República de Chipre concederá as licenças para essas quantidades dentro de um prazo máximo de cinco dias úteis após a introdução do pedido, com base nos acordos internos relativos à repartição entre os importadores cipriotas.
4. A licença de importação será válida por um período de seis meses.
5. A República de Chipre todos os anos dará conhecimento à Comissão da utilização das quantidades fixadas nos Anexos 2, 3 e 6.

ACTA FINAL

Os plenipotenciários do

CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

por um lado, e do

GOVERNO DA REPÚBLICA DE CHIPRE,

por outro,

reunidos em Bruxelas em . . .

para assinatura do Protocolo que fixa as condições e processos de aplicação da segunda fase do Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre e adapta certas disposições do Acordo,

ao assinarem o presente Protocolo,

— adoptaram as seguintes declarações conjuntas das Partes Contratantes:

1. Declaração conjunta relativa ao artigo 29º do Protocolo;
2. Declaração conjunta relativa à aplicação *pro rata* do Protocolo;
3. Declaração conjunta relativa à batata temporã;
4. Declaração conjunta relativa às regras de origem,

— tomaram nota da declaração da Comunidade Económica Europeia relativa a um terceiro protocolo financeiro,

— tomaram nota das seguintes declarações da República de Chipre:

1. Sobre a avaliação de mercadorias para fins aduaneiros;
2. Sobre os produtos das Anexos 2, 5 e 6,

— e tomaram nota das seguintes Trocas de Cartas:

1. Troca de Cartas relativa ao contingente pautal para a batata temporã referido no n.º 1 do artigo 18º
2. Troca de Cartas relativa ao contingente pautal para as flores cortadas referido no n.º 6 do artigo 19º;
3. Troca de Cartas relativas a uma redução do direito nivelador sobre as importações na Comunidade de queijo *Kaskavel* originário de Chipre.

As declarações e Trocas de Cartas acima mencionadas figuram em anexo à presente Acta Final.

Os plenipotenciários acordaram em que as declarações e Trocas de Cartas sejam submetidas, tal como o Acordo de Associação, aos procedimentos necessários para garantir a sua validade.

DECLARAÇÃO CONJUNTA

relativa ao artigo 29º do Protocolo que fixa as condições e processos de aplicação da segunda fase do Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre e adapta certas disposições desse Acordo

Declara-se que é objectivo das Partes Contratantes que a realização da segunda fase do Acordo, no que diz respeito ao estabelecimento de uma união aduaneira, atinja a sua plena concretização dentro de quinze anos a contar da entrada em vigor do Protocolo.

DECLARAÇÃO CONJUNTA

das Partes Contratantes relativa aos artigos 11º, 12º, 18º, 19º, 22º e 24º do Protocolo

1. As Partes Contratantes acordam em que, caso a entrada em vigor do Protocolo não coincida com o início do ano civil, os limites quantitativos mencionados nos artigos 11º, 12º, 18º, 19º, 22º e 24º do referido Protocolo sejam aplicados numa base *pro rata temporis*.
2. As Partes Contratantes acordam igualmente em que a imputação nos limites quantitativos das importações comunitárias de produtos originários de Chipre e das importações por Chipre de produtos originários da Comunidade, abrangidos por esses limites nos termos do Protocolo, tenha início em 1 de Janeiro de cada ano.

DECLARAÇÃO CONJUNTA

das Partes Contratantes relativa a batata temporá da subposição 07.01 A II ex a) da pauta aduaneira comum

No intuito de evitar perturbações no mercado da Comunidade, as Partes Contratantes acordam em reunir-se num Grupo de Trabalho Consultivo a fim de examinar a situação nos mercados da batata (estado das colheitas e situação do abastecimento), tanto nos países importadores da Comunidade como nos países mediterrânicos exportadores. Os membros desse grupo de trabalho serão designados pelos Governos dos principais países exportadores e importadores.

O grupo de trabalho, presidido pela Comissão, reunir-se-á pelo menos três vezes por ano e especialmente antes do início da sementeira nos países exportadores e na altura das entregas.

Essas reuniões permitirão aos principais países exportadores de batata informarem-se acerca dos mercados compradores e dos mercados concorrenciais, sendo o seu objectivo o de elaborar calendários indicativos de exportação destinados a evitar que as entregas sejam concentradas nos períodos particularmente sensíveis para o mercado da Comunidade.

DECLARAÇÃO CONJUNTA**das Partes Contratantes relativa às regras de origem**

1. As Partes Contratantes, tendo em consideração a progressiva aplicação por Chipre da pauta aduaneira comum ao longo da segunda fase do Acordo, acordam em que, para efeitos da aplicação do Protocolo no que diz respeito à definição de produtos «originários» e aos métodos de cooperação administrativa, as disposições especiais incluídas na lista A do referido Protocolo não se apliquem às importações de produtos na posição 61.01 da pauta aduaneira comum.

2. A Comunidade tomou nota dos pedidos adicionais de Chipre de derrogações relativamente ao quais será tomada uma decisão nas instâncias competentes da Comunidade e do Conselho de Associação, no prazo de três meses a contar da entrada em vigor do presente Protocolo.

3. A Comunidade declara-se disposta a examinar na primeira etapa da segunda fase os pedidos específicos de Chipre, devidamente fundamentados, de posteriores derrogações à regras de origem.

4. No âmbito do artigo 30º do Protocolo, o Conselho de Associação tomará uma decisão quanto à abolição de regras de origem em relação ao comércio de produtos abrangidos pela união aduaneira entre a Comunidade e Chipre, desde que se certifique de que Chipre:

— adoptou plenamente a pauta aduaneira comum para esses produtos na união aduaneira,

tomou todas as disposições no sentido de aplicar as mais importantes medidas de política comercial da Comunidade, acerca das quais a Comunidade informará Chipre oportunamente.

Essa decisão deve, normalmente, ser tomada antes do final da primeira etapa, em conformidade com o disposto no nº 2 artigo 1º

DECLARAÇÃO**da Comunidade Económica Europeia relativa a um terceiro protocolo financeiro**

A Comunidade reafirma a sua intenção de examinar, a partir de 1 de Janeiro de 1988, em conjunto com a República de Chipre, as disposições de cooperação financeira a serem concretizadas num terceiro protocolo financeiro.

DECLARAÇÃO**da República de Chipre sobre a avaliação de mercadorias para fins aduaneiros**

O Governo da República de Chipre declara que, no intuito de facilitar a transição para a segunda fase do Acordo entre a Comunidade e Chipre e de assegurar a aplicação uniforme da pauta aduaneira comum, Chipre:

- tomará as necessárias providências para aceitar o Acordo sobre a Aplicação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (Código de Avaliação do GATT) e aplicar o Código de Avaliação do GATT, até à entrada em vigor do Protocolo que fixa as condições e processos de aplicação da segunda fase do Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre e adapta certas disposições desse Acordo,
- adaptar a sua legislação, o mais tardar, antes do fim da primeira etapa da segunda fase, de modo a torná-la conforme com as disposições comunitárias relativas à avaliação de mercadorias para fins aduaneiros,
- manter estreitas relações de consulta com a Comissão das Comunidades Europeias sobre assuntos que digam respeito ao citado Acordo e às referidas legislação e disposições.

DECLARAÇÃO

da República de Chipre relativa aos produtos dos Anexos 2, 5 e 6 do Protocolo que fixa as condições e processos de aplicação da segunda fase do Acordo

O Governo da República de Chipre declara que, relativamente aos produtos dos Anexos 2, 5 e 6 do Protocolo, Chipre garantirá que a pauta aduaneira geral cipriota não será aumentada em relação aos produtos originários da Comunidade e que a aplicação do sistema de licenças de importação não prejudicará o comércio comunitário tradicional dos mesmos produtos. Case se venham a revelar necessárias certas medidas para o desenvolvimento harmonioso da economia de Chipre, a Comunidade será informada previamente, o que pode ocasionar a realização de consultas no âmbito do Conselho de Associação.

TROCA DE CARTAS

entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre relativa à importação pela Comunidade de batata temporã originária de Chipre

Excelentíssimo Senhor,

1. Nos termos do nº 1 do artigo 18º do Protocolo que fixa as condições e processos da segunda fase do Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre e adapta certas disposições desse Acordo assinado em Bruxelas em . . . , é feita uma concessão para a batata temporã da subposição 07.01 A II b) da pauta aduaneira comum.

2. No âmbito desta concessão, Chipre compromete-se a tomar todas as disposições no sentido que, de futuro, as suas exportações desse produto para a Comunidade sejam canalizadas para o seu principal mercado tradicional.

3. Para efeitos da aplicação desta concessão, muito agradecia se dignasse confirmar-me o acordo do Governo de Chipre em relação à condição mencionada no ponto 2 da presente carta.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, a expressão da minha mais elevada consideração.

TROCA DE CARTAS

entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre relativa às importações na Comunidade de flores cortadas frescas e de botões de flores originários de Chipre

1. O nº 5 do artigo 19º do Protocolo que fixa as condições e processos de aplicação da segunda fase do Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre e adapta certas disposições desse Acordo prevê a progressiva eliminação dos direitos aduaneiros na importação na Comunidade de flores cortadas frescas e de botões de flores da subposição 06.03 A da pauta aduaneira comum, originários de Chipre, dentro de um limite de 50 toneladas.

2. Relativamente às rosas e cravos que se inscrevem no âmbito deste dismantelamento pautal, Chipre compromete-se a respeitar o nível de preços das importações na Comunidade a seguir definido.

O nível de preços das importações na Comunidade deve ser, pelo menos, igual a 85 % do nível de preços comunitário para os mesmos produtos durante os mesmos períodos:

- o nível de preços cipriota será determinado pelo registo de preços de produtos importados, sem dedução dos direitos aduaneiros, nos mercados importadores comunitários representativos,
- o nível de preços comunitário será baseado nos preços ao produtor registados nos mercados representativos dos principais Estados-membros produtores,
- para a análise dos preços ao produtor comunitário e dos preços de importação dos produtos cipriotas, far-se-á a distinção entre dois tipos de rosas, as de flor grande e as de flor pequena, e dois tipos de cravos, o unifloral e o multifloral.

3. Se durante dois dias sucessivos de mercado o nível de preços cipriota para o mesmo tipo de produto e para, pelo menos, 30 % das quantidades importadas na Comunidade para que exista uma cotação de preços disponível, for inferior a 85 % do nível de preços comunitário, a preferência pautal será suspensa.

4. A Comunidade aplicará de novo a preferência pautal, após ter registado um nível de preços cipriota igual ou superior a 8 % do nível de preços comunitário durante dois dias sucessivos de mercado ou seis dias úteis sucessivos, na ausência de cotação dos produtos originários de Chipre.

5. Se entre cinco a sete dias sucessivos de mercado, o nível de preços cipriota tiver flutuações à volta de 85 % do nível de preços comunitário e se mantiver abaixo desse limite durante três dias, a preferência pautal será suspensa por um período de seis dias. No entanto, o direito aduaneiro preferencial será restaurado pela Comunidade se, durante três dias sucessivos de mercado, se registar um nível de preços cipriota igual ou superior ao nível de preços comunitário.

6. Para efeitos de aplicação da concessão, muito agradecia a Vossa Excelência se dignasse confirmar-me o acordo do Governo de Chipre em relação às condições mencionadas nos pontos 2 a 5 da presente carta.

TROCA DE CARTAS

entre a Comunidade Económica Europeia a República de Chipre relativa às importações de queijo *Kaskavel* originário de Chipre

1. No âmbito do Protocolo que fixa as condições e processos da segunda fase do Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre e adapta certas disposições desse Acordo, o queijo *Kaskavel* da suposição 04.04 E.I b) 2 da pauta aduaneira comum, originário de Chipre, poderá obter uma redução do direito nivelador na importação na Comunidade Económica Europeia. Após a redução, o resultante direito nivelador será fixado ao nível de 65,61 ECUs/100 kg.
2. A redução do direito nivelador acima referida sujeita ao respeito, por parte das autoridades de certificação de Chipre, das disposições do Regulamento (CEE) nº 1767/82 da Comissão e à condição de que os queijos mencionados no ponto 1 da presente carta sejam exportados para a Comunidade Económica Europeia ao preço franco-fronteira comunitária fixado para esses queijos pelo Regulamento (CEE) nº 2915/79 do Conselho, e à aprovação pela Comissão das instâncias autorizadas a certificar esses produtos para exportação por Chipre.
3. Para efeitos de aplicação da concessão, muito agradecia a vossa Excelência se dignasse confirmar-me o acordo do Governo de Chipre em relação às condições mencionadas no ponto 2 da presente carta.

Bruxelas, 22 de Maio de 1987

Exmo. Senhor Eberhard Rhein
Chefe de Delegação da Comunidade

Assunto: N.º 2 do artigo 26.º do Protocolo

Exmo. Senhor Rhein,

Em nome do Governo da República de Chipre, tenho a honra de o informar de que no n.º 2 do artigo 26.º a frase «Chipre adoptará sob sua responsabilidade . . .» inclui todas as obrigações financeiras decorrentes da aplicação do disposto no artigo 26.º

Queira aceitar, Exmo. Senhor,
a expressão da minha
mais elevada consideração.

Iacovos ARISTIDOU
*Chefe da Delegação
da República de Chipre*

Bruxelas, 22 de Maio de 1987

Exmo. Senhor Iacovos Aristidou
Chefe da Delegação da República de Chipre

Exmo. Senhor Aristidou,

Os meus agradecimentos pela sua carta relativa ao n.º 2 do artigo 26.º do Protocolo, de que tomo nota.

Queira aceitar, Exmo. Senhor,
a expressão da minha
mais elevada consideração.

Eberhard RHEIN
Chefe da Delegação da Comunidade

Bruxelas, 22 de Maio de 1987

Exmo. Senhor Eberhard Rhein
Chefe da Delegação da Comunidade

Assunto: Artigos 18º e 19º do Protocolo

Exmo. Senhor Rhein,

O Governo da República de Chipre deseja salientar que a Comunidade não acedeu a alguns dos seus pedidos relativos a um maior número de concessões no que se refere aos seus produtos agrícolas, apesar de Chipre se encontrar em vias de constituir uma união aduaneira com a CEE. Dada a importância desses produtos para o sector agrícola cipriota, o Governo de Chipre reserva-se o direito de chamar de novo a atenção para esse assunto e de apresentar pedidos de novas concessões a serem apreciados pelo Conselho de Associação.

Queira aceitar, Exmo. Senhor,
a expressão da minha
mais elevada consideração,

Iacovos ARISTIDOU
*Chefe da Delegação
da República de Chipre*

Bruxelas, 22 de Maio de 1987

Exmo. Senhor Iacovos Aristidou
Chefe da Delegação da República de Chipre

Exmo. Senhor Aristidou,

Os meus agradecimentos pela sua carta relativa aos artigos 18º e 19º do Protocolo, de que tomo nota. A Comissão examinará com a maior atenção esses pedidos, no sentido de elaborar as propostas adequadas.

Queira aceitar, Exmo. Senhor,
a expressão da minha
mais elevada consideração.

Eberhard RHEIN
Chefe da Delegação da Comunidade

Proposta alterada de directiva do Conselho relativa à aproximação das leis dos Estados-membros respeitantes à segurança dos brinquedos

COM(87) 467 final

(Apresentada pela Comissão ao Conselho, por força do nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE, em 6 de Outubro de 1987)

(87/C 343/02)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100º A,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que as normas legislativas, regulamentares e administrativas em vigor nos diferentes Estados-membros, no que se refere às características de segurança dos brinquedos, têm um conteúdo e um âmbito de aplicação diferentes; que tais disparidades são susceptíveis de criar entraves às trocas comerciais e condições de concorrência desiguais no mercado interno sem, no entanto, assegurarem no mercado comum uma protecção eficaz do consumidor, em especial das crianças, contra os riscos resultantes de tais produtos;

Considerando que estes obstáculos à realização de um mercado interno dentro do qual apenas circulem produtos suficientemente seguros, devem ser eliminados e que, para este efeito, a colocação no mercado e a livre circulação dos brinquedos devem ser sujeitas a regras uniformes, que se inspirem nos objectivos de protecção da saúde e segurança do consumidor tal como são definidos na resolução do Conselho relativa ao novo impulso na política de protecção dos consumidores, de 6 de Maio de 1986;

Considerando que, para facilitar a prova da conformidade com os requisitos essenciais, é indispensável dispor de normas harmonizadas a nível europeu relativas, nomeadamente, ao fabrico e à composição dos brinquedos, normas essas cujo respeito constitui presunção de conformidade dos produtos com as exigências essenciais; que as normas harmonizadas a nível europeu são elaboradas por organismos privados e devem manter o seu estatuto de textos não obrigatórios; que, para este efeito, o Comité Europeu de Normalização (CEN) e o Comité Europeu de Normalização Electrónica (CENELEC) são os organismos reconhecidos como competentes para proceder à adopção das normas harmonizadas segundo as orientações gerais para a cooperação entre eles e a Comissão, assinadas em 13 de Novembro de 1984; que, na aceção da presente directiva, se considera como norma harmonizada qualquer especificação técnica

(norma europeia ou documento de harmonização) adoptada por qualquer daqueles dois organismos, ou por ambos, mediante mandato conferido pela Comissão em conformidade com o disposto na Directiva 83/189/CEE do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas ⁽²⁾, bem como por força das orientações gerais;

Considerando que, segundo a resolução do Conselho de 7 de Maio de 1985, relativa a uma nova abordagem no domínio da harmonização técnica e da normalização ⁽³⁾, a harmonização a realizar deve consistir em estabelecer, para a totalidade dos brinquedos, os requisitos essenciais de segurança que devem ser respeitados para que os brinquedos possam ser comercializados;

Considerando que, em virtude da extensão e mobilidade do mercado do brinquedo, bem como do carácter multiforme destes produtos, o âmbito de aplicação da presente directiva deve ser determinado com base numa noção suficientemente larga do brinquedo; que é, contudo, conveniente especificar que determinados produtos, ou porque não sejam com efeito destinados a crianças ou porque implicam uma vigilância ou condições de utilização especiais, não devem ser considerados como brinquedos na aceção da presente directiva;

Considerando que os brinquedos colocados no mercado não devem comprometer a segurança e/ou a saúde dos utilizadores ou de terceiros; que o grau de segurança do brinquedo deve ser estabelecido de acordo com o critério de utilização em relação ao fim a que se destina o produto, mas tendo em conta igualmente a utilização previsível deste, tendo em conta o comportamento habitual das crianças, que normalmente não mostram ter a «diligência média» característica do utilizador adulto;

Considerando que o grau de segurança do brinquedo deve ser considerado aquando da sua comercialização, tendo sempre em conta a necessidade de assegurar a sua manutenção durante toda a duração de utilização previsível e normal do brinquedo;

Considerando que o respeito dos requisitos essenciais garante a segurança e a saúde dos consumidores; que todos os brinquedos colocados no mercado devem satisfazer esses requisitos essenciais e que, se os satisfizerem, não deve ser colocado nenhum obstáculo à sua circulação;

Considerando que a conformidade com os requisitos essenciais se pode presumir quando os brinquedos estiverem em conformidade com as normas harmonizadas cujas referências foram publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*;

⁽¹⁾ JO nº C 282 de 8. 11. 1986, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 109 de 26. 4. 1983, p. 8.

⁽³⁾ JO nº C 136 de 4. 6. 1985, p. 1.

Considerando que a conformidade com os requisitos essenciais se pode considerar respeitada quando os brinquedos estiverem conformes com um modelo aprovado por um organismo de controlo; que essa conformidade deve ser certificada pela aposição de uma marca europeia;

Considerando que devem ser estabelecidos processos de certificação destinados a definir o modo como os organismos de controlo nacionais devem proceder à aprovação de modelos de brinquedos não conformes às normas e à concessão de certificados de tipo a esse respeito, bem como a respeito de brinquedos conformes às normas cujo modelo lhes é submetido para aprovação;

Considerando que deve ser prevista uma informação adequada dos Estados-membros, da Comissão e do conjunto dos organismos de controlo, nas diferentes fases dos processos de certificação e de controlo;

Considerando que os Estados-membros devem designar os organismos de controlo para efeitos da aplicação do sistema estabelecido no domínio dos brinquedos; que deve ser assegurada uma informação adequada relativamente a esses organismos e que todos eles devem preencher condições mínimas para serem aprovados;

Considerando que poderia acontecer que alguns brinquedos não satisfaçam os requisitos essenciais de segurança; que nesse caso, o Estado-membro que disso se certifica deve tomar todas as medidas úteis para retirar do mercado esses produtos ou proibir a sua colocação no mercado; que esta decisão deve ser fundamentada e que havendo lacuna das normas harmonizadas, estas devem ser retiradas das listas publicadas pela Comissão;

Considerando que a Comissão vela por que a elaboração das normas harmonizadas referentes a todos os domínios abrangidos pelos requisitos essenciais que constam do Anexo II seja concluída num prazo que permita aos Estados-membros adoptar e publicar os preceitos necessários antes de 30 de Junho de 1989; que os preceitos nacionais adoptados com base na presente directiva deverão, conseqüentemente, produzir efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1990;

Considerando que devem ser previstas medidas adequadas contra quem apõe indevidamente uma marca de conformidade;

Considerando que os controlos de segurança dos brinquedos que se encontram no mercado devem ser efectuados pelas autoridades competentes dos Estados-membros;

Considerando que para determinadas categorias de brinquedos especialmente perigosos ou destinados a crianças muito pequenas, devem ser feitos avisos ou uma indicação de precaução na utilização;

Considerando que deve ser assegurada uma informação regular da Comissão relativamente às actividades exercidas no âmbito da presente directiva pelos organismos de controlo;

Considerando que os destinatários de qualquer decisão tomada no âmbito da presente directiva devem conhecer os seus fundamentos e as vias de recurso de que dispõem;

Considerando que foi levado em conta o parecer do Comité Científico Consultivo para a Avaliação da Toxicidade e Exototoxicidade dos compostos químicos, no que respeita aos limites sanitários em relação à biodisponibilidade para as crianças de compostos metálicos dos brinquedos,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

1. A presente directiva é aplicável aos brinquedos. Por «brinquedo» entende-se qualquer produto concebido ou manifestamente destinado a ser utilizado em jogos, por crianças de idade inferior a 14 anos.
2. Na acepção da presente directiva, não são considerados brinquedos os produtos enumerados no Anexo I.

Artigo 2º

1. Os brinquedos só podem ser colocados no mercado se não puserem em perigo a segurança e/ou a saúde dos utilizadores ou de terceiros, quando forem utilizados para o fim a que se destinam ou quando deles for feita uma utilização previsível, atendendo ao comportamento habitual das crianças.
2. O brinquedo, no estado em que é colocado no mercado e durante o período da sua utilização previsível e normal, deve satisfazer as condições de segurança e de saúde fixadas na presente directiva.
3. Na acepção da presente directiva a expressão «colocado no mercado» abrange tanto a venda como a distribuição a título gratuito.

Artigo 3º

Os Estados-membros tomarão todas as medidas úteis para que os brinquedos só possam ser colocados no mercado se satisfizerem os requisitos essenciais de segurança que constam do Anexo II.

Artigo 4º

Os Estados-membros não podem pôr obstáculos à colocação no mercado no seu território de brinquedos que satisfaçam o disposto na presente directiva.

Artigo 5º

1. Os Estados-membros presumirão conformes com os requisitos essenciais referidos no artigo 3º os brinquedos munidos da marca «CE», destinada a certificar a sua conformidade com as normas nacionais que lhes digam respeito que transponham as normas harmonizadas cujas

referências tenham sido publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. Os Estados-membros publicarão as referências dessas normas nacionais.

2. No caso de o fabricante não ter aplicado as normas referidas no nº 1, ou apenas as ter aplicado parcialmente, ou na falta dessas normas, os Estados-membros presumirão que os brinquedos são conformes com os requisitos essenciais referidos no artigo 3º quando, após recepção de um certificado de tipo «CE», a sua conformidade com o modelo aprovado for certificada pela aposição da marca «CE».

Artigo 6º

1. Quando um Estado-membro ou a Comissão considerarem que as normas harmonizadas referidas no nº 1 do artigo 5º não satisfazem inteiramente os requisitos essenciais referidos no artigo 3º, a Comissão ou o Estado-membro submeterão o assunto à apreciação do Comité Permanente instituído pela Directiva 83/189/CEE, a seguir designado «Comité», expondo as suas razões. O Comité emitirá um parecer urgente.

Perante o parecer do Comité, a Comissão notificará aos Estados-membros se as normas em questão, ou parte das mesmas, devem ou não ser retiradas das publicações referidas no nº 1 do artigo 5º

2. A Comissão informará o organismo europeu de normalização em causa e conferirá, se for caso disso, um novo mandato de normalização.

Artigo 7º

1. Sempre que um Estado-membro verificar que um brinquedo munido da marca «CE» e utilizado para os fins a que se destina ou segundo a utilização referida no artigo 2º, coloca em risco a segurança e/ou a saúde dos utilizadores e/ou de terceiros, tomará todas as medidas necessárias para retirar esse produto do mercado, ou proibir ou limitar a sua colocação no mercado. O Estado-membro informará imediatamente a Comissão de tais medidas e indicará as razões da sua decisão e, em especial, se a não conformidade resulta:

- a) Da não observância dos requisitos essenciais referidos no artigo 3º, quando o brinquedo não corresponder às normas referidas no nº 1 do artigo 5º;
- b) De uma má aplicação das normas referidas no nº 1 do artigo 5º;
- c) De uma lacuna nas próprias normas referidas no nº 1 do artigo 5º

2. A Comissão consultará os interessados directos tão rapidamente quanto possível. Se, após essas consultas, a

Comissão verificar que se justifica a actuação referida no nº 1 dá-lo-á a conhecer imediatamente ao Estado-membro que tomou a iniciativa bem como aos outros Estados-membros. Quando a decisão referida no nº 1 for motivada por uma lacuna das normas, a Comissão, após consulta dos interessados directos, apresentará o assunto ao Comité num prazo de dois meses, se o Estado-membro que tiver tomado as medidas pretender mantê-las, e dará início ao processo referido no artigo 6º

3. Sempre que o brinquedo não conforme estiver provido da marca «CE», o Estado-membro competente tomará as medidas adequadas contra quem tiver apostado a marca e informará do facto a Comissão e os outros Estados-membros.

4. A Comissão assegurará que os Estados-membros sejam mantidos ao corrente do desenvolvimento e dos resultados deste processo.

Artigo 8º

1. a) Antes de serem colocados no mercado, os brinquedos fabricados em conformidade com as normas harmonizadas referidas no nº 1 do artigo 5º devem ser munidos da marca «CE» prevista no artigo 11º, mediante a qual o fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade confirma que os brinquedos respeitam as referidas normas;

b) O fabricante, ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade, manterá disponíveis para efeitos de controlo seguintes informações:

- uma descrição dos meios (como a utilização de um protocolo de análise, de uma ficha técnica, etc.) empregues pelo fabricante para assegurar a conformidade da produção com as normas referidas no nº 1 do artigo 5º (que incluirão, se for caso disso: uma declaração CE-tipo emitida por um organismo aprovado; cópias dos documentos que o fabricante tenha apresentado ao organismo aprovado; uma descrição dos meios empregues pelo fabricante para assegurar a conformidade com o modelo aprovado);
- o endereço dos locais de fabrico e de armazenagem.
- informações pormenorizadas sobre a concepção e o fabrico.

Caso nem o fabricante nem o seu mandatário se encontrem estabelecidos na Comunidade, a obrigação atrás referida de manter disponível o processo incumbirá a quem quer que tenha comercializado o brinquedo no mercado comunitário.

2. a) Os brinquedos que não estejam total ou parcialmente conformes com as normas referidas no nº 1 do artigo 5º devem, antes da sua colocação no mercado, ser munidos da marca «CE» prevista no artigo 11º

mediante a qual o fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade confirmam que esses brinquedos estão em conformidade com o modelo examinado segundo os processos previstos no artigo 10º, tendo um organismo aprovado nos termos do artigo 9º declarado que estão conformes com os requisitos essenciais referidos no artigo 3º;

b) O fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade deve manter disponíveis, para efeitos de controlo, as seguintes informações:

- uma descrição pormenorizada do fabrico,
- uma descrição dos meios (como a utilização de um protocolo de análise, de uma ficha técnica, etc.) utilizados pelo fabricante para garantir a conformidade com o modelo aprovado,
- o endereço dos locais de fabrico e de armazenagem,
- cópias dos documentos apresentados pelo fabricante a um organismo aprovado de acordo com o nº 2 do artigo 10º,
- o certificado do ensaio da amostra ou uma cópia certificada conforme desse certificado.

Caso nem o fabricante nem o seu mandatário estejam estabelecidos na Comunidade, a obrigação referida de conservar o processo disponível incumbe a quem na Comunidade tenha colocado o brinquedo no mercado

3. Em caso de não observância das obrigações previstas no nº 1, alínea b) e no nº 2, alínea b), do artigo 8º, o Estado-membro competente tomará as medidas adequadas para que essas obrigações sejam respeitadas.

Em caso de não observância manifesta destas obrigações, pode nomeadamente exigir que o fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade mande efectuar um ensaio por sua conta e em determinado prazo, a um organismo aprovado, para verificar a conformidade com as normas harmonizadas e com as exigências essenciais de segurança.

Artigo 9º

1. Os critérios mínimos que os Estados-membros devem respeitar para a aprovação dos organismos referidos no nº 2 artigo 8º e no artigo 10º constam do Anexo III.

2. Cada Estado-membro notificará à Comissão os organismos aprovados encarregados de efectuar o exame CE de tipo referido nos nºs 2 e 10 do artigo 8º. A Comissão publicará no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, para informação, a lista desses organismos, bem como o número de identificação que lhes tiver atribuído, e assegurará a sua actualização.

3. O Estado-membro que tenha aprovado um organismo deve revogar essa aprovação se verificar que o organismo deixou de satisfazer os critérios enumerados no Anexo III. Desse facto informará imediatamente a Comissão.

Artigo 10º

1. O exame CE de tipo é o processo através do qual um organismo aprovado verifica e certifica que o modelo de um brinquedo satisfaz os requisitos essenciais de segurança que lhe são aplicáveis.

2. O pedido de exame CE de tipo deve ser apresentado pelo fabricante, ou pelo seu mandatário estabelecido na Comunidade, a um organismo aprovado.

O pedido incluirá:

- uma descrição do brinquedo,
- o nome e endereço do fabricante ou do(s) seu(s) mandatário(s), bem como o local de fabrico dos brinquedos,
- informações pormenorizadas relativas à concepção e ao fabrico e deve ser acompanhado de um modelo do brinquedo que se pretende produzir.

3. O organismo aprovado procederá ao exame CE de tipo de acordo com as regras a seguir enunciadas:

- analisará os documentos fornecidos pelo requerente e verificará se estes estão em ordem,
- verificará se o brinquedo não é susceptível de pôr em risco a segurança e/ou a saúde, nos termos do artigo 2º,
- efectuará os exames e ensaios adequados, a fim de verificar se o modelo satisfaz os requisitos essenciais, utilizando tanto quanto possível as normas harmonizadas,
- o organismo pode solicitar mais exemplares do modelo.

4. Se o modelo satisfizer os requisitos essenciais referidos no artigo 3º, o organismo aprovado emitirá ao requerente um certificado CE de tipo. O certificado reproduzirá as conclusões do exame, indicará as condições eventualmente impostas e englobará as descrições e elementos de concepção do brinquedo aprovado.

A Comissão, os restantes organismos aprovados e os restantes Estados-membros podem a seu pedido obter uma cópia do certificado e, mediante pedido devidamente justificado, uma cópia da documentação técnica e dos relatórios dos exames e ensaios efectuados.

5. O organismo aprovado que recuse emitir um certificado CE de tipo informará desse facto o Estado-membro que o aprovou, bem como a Comissão, expondo os motivos da recusa.

Artigo 11º

1. A marca «CE» referida nos artigos 5º, 7º, e 8º, bem como o nome e/ou a firma e/ou a marca e o endereço do fabricante, do seu mandatário ou do importador na Comunidade devem, regra geral, ser apostos de modo bem visível, legível e indelével no brinquedo ou na embalagem. No caso dos brinquedos de pequenas dimensões e dos brinquedos compostos por pequenos elementos, estas indicações podem ser apostas na embalagem ou numa etiqueta ou folheto de instruções. No caso de as referidas indicações não serem apostas no brinquedo, deve ser chamada a atenção do consumidor para a utilidade de as conservar.

2. A marca «CE» é constituída pelo símbolo «Σ».

3. É proibido apor nos brinquedos marcas ou inscrições susceptíveis de serem confundíveis com a marca «CE».

4. As indicações referidas no nº 1 podem ser abreviadas desde que a abreviatura permita indentificar o fabricante, o seu mandatário ou o importador na Comunidade.

5. O Anexo IV enuncia os avisos e indicações de precaução de utilização que devem ser dados relativamente a determinados brinquedos. Os Estados-membros podem exigir que, na fase da colocação no mercado, estes ou determinados avisos e estas ou determinadas indicações de precaução de utilização, bem como as informações referidas no nº 4, sejam redigidos na(s) respectiva(s) língua(s) nacional(ais).

Artigo 12º

1. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que sejam efectuados controlos por sondagem dos brinquedos que se encontram no seu mercado, de modo a verificar a sua conformidade com o disposto na presente directiva.

A autoridade encarregada dos controlos:

— terá acesso, mediante pedido, ao local de fabrico ou armazenagem e à informação a que se referem as alíneas b) dos nºs 1 e 2 do artigo 8º,

— pode solicitar ao fabricante comunitário ou ao seu mandatário ou ao responsável pela colocação no mercado estabelecido na Comunidade o fornecimento, em prazo a determinar pelo Estado-membro, da informação

a que se referem as alíneas b) dos nºs 1 e 2 do artigo 8º,

— pode retirar e levar consigo uma amostra a fim de proceder a análises e ensaios.

2. Os Estados-membros enviarão à Comissão, de três em três anos, um relatório sobre a aplicação da presente directiva.

3. Os Estados-membros e a Comissão tomarão as medidas necessárias para assegurar, no que se refere aos certificados, a confidencialidade dos documentos relativos ao exame CE de tipo referido no nº 4 do artigo 10º

Artigo 13º

Os Estados-membros manterão a Comissão regularmente informada acerca das actividades exercidas no âmbito da presente directiva pelos organismos que aprovaram, a fim de lhe permitir velar pela correcta aplicação e não discriminatória dos processos de controlo.

Artigo 14º

Qualquer decisão tomada em aplicação da presente directiva para limitar a colocação do brinquedo no mercado será fundamentada de modo preciso.

Será notificada ao interessado, o mais brevemente possível, com a indicação das vias de recurso abertas pela lei em vigor nesse Estado-membro e dos prazos em que devem ser interpostos os recursos.

Artigo 15º

1. Os Estados-membros adoptarão e publicarão, até 30 de Junho de 1989, as normas necessárias para darem cumprimento à presente directiva. Deste facto informarão imediatamente a Comissão.

Os Estados-membros aplicarão as referidas normas a partir de 1 de Janeiro de 1990.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das normas de direito nacional que adoptem no domínio regulado pela presente directiva.

Artigo 16º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

ANEXO I

ARTIGOS QUE SÃO CONSIDERADOS COMO BRINQUEDOS NA ACEPTAÇÃO DA PRESENTE DIRECTIVA

(Nº 1 do artigo 1º)

1. Decorações de Natal
2. Modelos reduzidos, construídos à escala em pormenor para coleccionadores adultos.
3. Equipamento destinado a ser utilizado colectivamente em campos de jogos
4. Equipamento desportivo
5. Equipamento aquático utilizado em águas profundas
6. Bonecas regionais ou decorativas e outros artigos semelhantes para coleccionadores adultos
7. Brinquedos «profissionais» instalados em locais públicos (supermercados, centros comerciais, estações, etc.)
8. *Puzzles* de mais de 500 peças ou sem modelo, destinados a especialistas,
9. Armas de pressão de ar
10. Fogos de artifício, incluindo os dispositivos de detonação ⁽¹⁾
11. Fundas e físgas
12. Jogos de flechas com pontas metálicas
13. Fornos eléctricos, ferros de engomar ou outros artigos funcionais alimentados por uma tensão nominal superior a 24 vóltios
14. Produtos compreendendo elementos produtores de calor destinados a serem utilizados, sob a vigilância de um adulto, num contexto pedagógico
15. Veículos com motores de combustão
16. Brinquedos com máquinas a vapor
17. Velocípedes concebidos para cultura física ou como meio de transporte na via pública
18. Jogos vídeo conectáveis a um monitor de vídeo, alimentados por uma tensão nominal superior a 24 vóltios
19. Chupetas de puericultura
20. Imitações fiéis de armas de fogo verdadeiras
21. Jóias de fantasia para crianças.

ANEXO II

REQUISITOS DE SEGURANÇA ESSENCIAIS PARA OS BRINQUEDOS

I. Princípios gerais

1. Em conformidade com as exigências do artigo 2º da presente directiva, os utilizadores de brinquedos, bem como terceiros, devem ser protegidos contra os riscos para a saúde ou contra danos físicos que tais brinquedos possam causar quando utilizados de forma previsível e tendo em conta o comportamento habitual das crianças. Tais riscos podem ser:

⁽¹⁾ À excepção dos dispositivos de detonação concebidos para pistolas «brinquedo» sem prejuízo de disposições mais rigorosas existentes nos Estados-membros.

- a) Decorrentes da concepção, construção e composição do brinquedo;
 - b) Inerentes à utilização do brinquedo e não susceptíveis de ser totalmente eliminados mediante a alteração da construção e composição do brinquedo sem alterar a sua função ou sem o privar das suas características essenciais.
2. a) O grau do risco resultante da utilização de um brinquedo deve ser proporcional à capacidade dos utilizadores e, se for caso disso, das pessoas que os vigiam, de o enfrentar, particularmente os brinquedos que, dadas as suas funções, dimensões e características, se destinam a crianças com menos de 36 meses;
 - b) Para que este princípio seja respeitado, deve ser indicada, se for caso disso, a idade mínima das crianças a que os brinquedos se destinam e se é ou não necessário que os mesmos apenas possam ser utilizados sob a vigilância de adultos;
3. As etiquetas dos brinquedos e/ou as respectivas embalagens, bem como as instruções de utilização que os acompanham, devem, de uma forma eficaz e completa, chamar a atenção dos utilizadores ou das pessoas que os vigiam para os riscos decorrentes da sua utilização e para os meios de evitar tais riscos.

II. Riscos específicos

1. Características físicas e mecânicas

- a) Os brinquedos e respectivos componentes, bem como as fixações, no caso de brinquedos montados, devem ter a resistência mecânica e, eventualmente, a estabilidade necessárias para resistir às pressões a que são submetidos durante a utilização sem se quebrarem ou eventualmente deformarem, podendo assim dar origem a danos físicos;
- b) As arestas, saliências, cordas, cabos e fixações acessíveis dos brinquedos devem ser concebidas e construídas de modo a reduzir na medida do possível os riscos de danos físicos por contacto;
- c) Os brinquedos devem ser concebidos e fabricados de modo a que sejam reduzidos ao mínimo os riscos de danos físicos susceptíveis de serem provocados pelo movimento das suas peças;
- d) Os brinquedos destinados a crianças com menos de 36 meses, bem como os respectivos componentes e partes destacáveis, devem ter dimensões tais que evitem a sua ingestão e/ou inalação;
- e) Os brinquedos e respectivos componentes, bem como as embalagens que os contêm para a venda a retalho, não devem apresentar qualquer risco de estrangulamento ou asfixia;
- f) Os brinquedos destinados a serem utilizados em água pouco profunda e susceptíveis de transportar uma criança na água devem ser concebidos e fabricados de modo a reduzir, na medida do possível e tendo em conta a utilização prevista desses brinquedos, os riscos de perda de flutuabilidade do brinquedo e de perda do apoio dado à criança;
- g) Os brinquedos em que se possa entrar e que, por esse facto, constituem um espaço fechado para os ocupantes, devem possuir uma saída acessível que estes possam abrir facilmente do interior;
- h) Os brinquedos que permitem que os utilizadores neles se desloquem devem, sempre que possível, incluir um sistema de travagem adaptado ao tipo de brinquedo e proporcional à energia cinética por este desenvolvida. Este sistema deve ser facilmente utilizável pelos utilizadores sem risco de ejeção ou de danos físicos para o próprio ou para terceiros;
- i) A forma e esquema de construção dos projectos e a energia cinética que estes podem desenvolver aquando do seu lançamento por um brinquedo concebido para esse fim, devem ser tais que o risco de dano físico do utilizador de brinquedo ou de terceiros não seja excessivo, tendo em conta a natureza do brinquedo;
- j) Os brinquedos contendo elementos de aquecimento devem ser construídos de modo a garantir que:
 - a temperatura máxima de qualquer das superfícies acessíveis não provoque queimaduras por contacto,
 - os líquidos, vapores e gases contidos nos brinquedos não atinjam temperaturas ou pressões tais que, salvo por razões indispensáveis ao correcto funcionamento do brinquedo, a sua libertação seja susceptível de provocar queimaduras ou outras lesões.

2. Inflamabilidade

- a) Os brinquedos não devem constituir um elemento inflamável perigoso para o ambiente das crianças. Devem, por conseguinte, ser constituídos por materiais que:

- não ardam quando directamente expostos a uma chama, faísca ou outro foco potencial de incêndio, ou
- sejam dificilmente inflamáveis (a chama extingue-se logo que o foco de incêndio é retirado), ou
- se se inflamarem, ardam lentamente e apresentem uma pequena velocidade de propagação da chama, ou
- tenham sido tratados, independentemente da sua composição química, de modo a retardar o processo de combustão.

Estes materiais combustíveis não devem constituir um risco de propagação do fogo aos outros materiais utilizados no brinquedo;

- b) Os brinquedos que, por razões indispensáveis ao seu funcionamento, contenham substâncias ou preparações perigosas tal como definidas na Directiva 67/548/CEE do Conselho, relativa à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas ⁽¹⁾, e, em especial, materiais e equipamento para experiências químicas, montagem de modelos, moldagem com plástico ou cerâmica, esmaltagem, fotografia ou actividades análogas, não devem conter, enquanto tal, substâncias ou preparações que possam tornar-se inflamáveis devido à perda de componentes voláteis não inflamáveis;
- c) Os brinquedos não devem ser explosivos ou conter elementos ou substâncias que possam explodir no caso da utilização ou uso previstos no nº 1 do artigo 2º da directiva;
- d) Os brinquedos e, em especial, os jogos ou brinquedos químicos, não devem conter como tal, substâncias ou preparações:
 - que, quando misturadas, possam explodir:
 - por reacção química ou por aquecimento,
 - ao serem misturadas com substâncias oxidantes,
 - que contenham componentes voláteis inflamáveis em contacto com o ar e possam criar misturas de vapores/ar inflamáveis ou explosivas.

3. Propriedades químicas

- a) Os brinquedos devem ser concebidos e fabricados de modo a que, quando utilizados para os efeitos previstos no nº 1 do artigo 2º da directiva, não apresentem riscos para a saúde ou riscos de danos físicos provocados por ingestão, inalação ou contacto com a pele, as mucosas ou com os olhos.

Em todo o caso, os brinquedos devem respeitar a legislação comunitária adequada relativa a determinadas categorias de produtos ou que proíbe ou limita a utilização ou a rotulagem de determinadas substâncias e preparações perigosas;

- b) Em especial a biodisponibilidade resultante da utilização dos brinquedos não deve ultrapassar, por dia, para protecção da saúde das crianças, como objectivo:
 - 0,2 µg para o antimónio,
 - 0,1 µg para o arsénico,
 - 25,0 µg para o bário,
 - 0,6 µg para o cádmio,
 - 0,3 µg para o crómio,
 - 0,7 µg para o chumbo,
 - 0,5 µg para o mercúrio,
 - 5,0 µg para o para o selénio,

ou outros valores que sejam estabelecidos para estas ou outras substâncias pela legislação comunitária com base em dados comprovados cientificamente.

Entende-se por biodisponibilidade destas substâncias o extracto solúvel com uma importância toxicológica significativa;

- 3. Os brinquedos não devem conter, regra geral, substâncias ou preparações perigosas, tal como definidos na Directiva 67/548/CEE, que podem prejudicar a saúde da criança quando esta os utiliza.

Todavia, se algumas substâncias ou preparações forem indispensáveis ao funcionamento de certos brinquedos, nomeadamente materiais e equipamento para experiências químicas, montagem de construções, moldagens plásticas ou em cerâmica, trabalhos em esmalte, fotografia ou actividades semelhantes, estas substâncias são admitidas dentro de um limite máximo de concentração pelo processo de decisão

⁽¹⁾ JO nº 196 de 16. 8. 1967, p. 1.

previsto na Directiva 83/189/CEE, desde que as substâncias e preparações admitidas sejam conformes com as normas comunitárias de classificação em matéria de rotulagem, sem prejuízo do disposto no ponto 4 do Anexo IV.

4. *Características eléctricas*

- a) Os brinquedos eléctricos não devem ser alimentados por uma tensão nominal superior a 24 vóltios, não devendo qualquer das peças componentes do brinquedo ultrapassar 24 vóltios;
- b) Os componentes dos brinquedos que estejam em contacto ou sejam susceptíveis de estar em contacto com uma fonte de electricidade capaz de provocar um choque eléctrico, bem como os cabos ou outros fios condutores através dos quais a electricidade é conduzida até esses componentes, devem estar bem isolados e protegidos mecanicamente de modo a evitar o perigo de choques eléctricos;
- c) Os brinquedos eléctricos devem ser concebidos e construídos de modo a garantir que as temperaturas máximas atingidas por todas as superfícies de acesso directo não provoquem queimaduras por contacto.

5. *Higiene*

Os brinquedos devem ser concebidos e fabricados de modo a satisfazer as condições de higiene e limpeza necessárias para evitar quaisquer riscos de infecção, doença ou contaminação.

6. *Radioactividade*

Os brinquedos não devem conter elementos ou substâncias radioactivas sob formas ou em proporções que possam ser prejudiciais à saúde das crianças. Para efeitos do presente número, aplica-se a Directiva 80/836/Euratom.

ANEXO III

CONDIÇÕES A PREENCHER PELOS ORGANISMOS APROVADOS

(Nº 2 do artigo 9º)

Os organismos designados pelos Estados-membros devem satisfazer as seguintes condições mínimas:

1. Disponibilidade de pessoal, bem como dos meios e equipamentos necessários;
2. Competência técnica e integridade profissional do pessoal;
3. Independência, no que diz respeito à execução dos testes, elaboração dos relatórios, concessão de certificados e realização da vigilância previstas na presente directiva, dos funcionários superiores e do pessoal técnico em relação a todos os meios, agrupamentos ou pessoas, directa ou indirectamente interessadas no domínio do brinquedo;
4. Respeito do segredo profissional pelo pessoal;
5. Subscrição de um seguro de responsabilidade civil, se esta responsabilidade não for coberta pelo Estado com base no direito nacional.

As condições referidas nos nºs 1 e 2 serão periodicamente verificadas pelas autoridades competentes dos Estados-membros.

ANEXO IV

AVISOS E INDICAÇÕES DE PRECAUÇÃO DE UTILIZAÇÃO

(Nº 4 do artigo 15º)

Os brinquedos deverão ser acompanhados de indicações bem legíveis e adequadas à redução dos riscos decorrentes da sua utilização, tal como definidos nas «exigências essenciais», em especial:

1. *Brinquedos que não possam ser destinados a crianças com menos de 36 meses*

Os brinquedos que possam ser perigosos para as crianças com menos de 36 meses devem ser acompanhados por um aviso, por exemplo a inscrição «contra-indicado para crianças com menos de 36 meses» ou «contra-indicado para crianças com menos de três anos», completada por uma indicação concisa, que pode igualmente constar das instruções de utilização, dos riscos específicos que justificam tal contra-indicação.

Esta disposição não se aplica aos brinquedos que, devido à sua função, dimensões, características, propriedades ou outros elementos concludentes, não podem manifestamente destinar-se a crianças com menos de 36 meses.

2. *Toboggans, baloiços suspensos, anéis, trapézios, cordas e brinquedos análogos montados sobre pórticos*

Estes brinquedos devem ser acompanhados de instruções de utilização que chamem a atenção para a necessidade de proceder a inspecções e manutenções periódicas das suas peças mais importantes (suspensões, ligações, fixação ao solo, etc.) e que especifiquem que, em caso de omissão dessas inspecções, o brinquedo poderá apresentar perigo de queda ou capotamento.

Devem igualmente ser fornecidas instruções relativas à forma correcta de os montar e indicar as peças que podem apresentar perigo se a montagem não for correctamente executada.

3. *Brinquedos funcionais*

Os brinquedos funcionais ou a sua embalagem devem conter a inscrição: «Atenção! A utilizar sob a vigilância de adultos.»

Devem igualmente ser acompanhados de instruções de utilização referindo o modo de funcionamento bem como as precauções que o utilizador deve tomar, como a indicação de que, em caso de omissão destas precauções, este se expõe a determinados riscos, a especificar, referentes ao aparelho ou produto de que o brinquedo constitui um modelo reduzido ou uma imitação. Deve ser igualmente indicado que o brinquedo deve ser mantido fora do alcance de crianças muito pequenas.

Entende-se por brinquedos funcionais aqueles que desempenham as mesmas funções que os aparelhos ou instalações destinados aos adultos e de que constituem, frequentemente, um modelo reduzido.

4. *Brinquedos que contenham substâncias ou preparações perigosas, enquanto tal; brinquedos químicos*

a) Sem prejuízo da aplicação de disposições previstas nas directivas comunitárias relativas à classificação, embalagem e rotulagem de substâncias e preparações perigosas, as instruções de utilização de brinquedos contendo estas substâncias ou preparações, enquanto tal, devem ser acompanhadas da indicação do seu carácter perigoso e das precauções a tomar pelos utilizadores a fim de evitar os riscos que lhe são inerentes, a especificar de modo conciso consoante o tipo de brinquedo. Devem ser igualmente mencionados os primeiros socorros a prestar em caso de acidentes graves devidos à utilização deste tipo de brinquedos. Deve igualmente indicar-se que estes brinquedos devem ser mantidos fora do alcance de crianças muito pequenas.

b) Além das indicações previstas na alínea a), os brinquedos químicos devem apresentar na embalagem a inscrição «Atenção! Apenas para crianças com mais de (00) (1) anos. A utilizar sob a vigilância de adultos.»

São considerados, nomeadamente, como brinquedos químicos, os estojos de experiências de química, as caixas de encaixar plásticas, *ateliers* miniatura de cerâmica, esmaltagem, fotografia e brinquedos análogos.

5. *Patins de prancha e patins de rodas para crianças*

Se estes produtos forem colocados à venda como brinquedos, devem apresentar a inscrição «Atenção! A utilizar com equipamento de protecção.»

Por outro lado, as instruções de utilização devem lembrar que o brinquedo deve ser utilizado com prudência, pois exige muita destreza, a fim de evitar acidentes ao utilizador ou terceiros, devidos a quedas ou colisões. Devem igualmente ser fornecidas indicações relativas ao equipamento de protecção aconselhado (capacetes, luvas, joelheiras, cotoveleiras, etc.).

6. *Brinquedos aquáticos*

Os brinquedos aquáticos definidos no nº 1, alínea f), do Anexo II deverão conter a inscrição referida no mandato conferido ao CEN para a adaptação da normas EN/71, 1ª e 2ª partes:

«Atenção! A utilizar apenas em águas onde a criança tenha pé e sob vigilância.»

(1) Idade a estabelecer pelo fabricante.